



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação ROSC – Fórum da Sociedade Civil para Direitos da Criança, como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem com escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e do artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação ROSC – Fórum da Sociedade Civil para Direitos da Criança.

Maputo, 1 de Dezembro de 2012. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Fórum da Sociedade Civil para os Direitos da Criança (ROSC)

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

O Fórum da Sociedade Civil para os Direitos da Criança, abreviadamente designada (ROSC), é uma pessoa colectiva de direito privado, apartidária, sem fins lucrativos, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, constituída nos termos da lei em vigor, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e delegações

Um) O ROSC tem a sua sede na cidade de Maputo e exerce a sua actividade em todo o país.

Dois) O ROSC poderá criar delegações ou outras formas de representação no país e no estrangeiro por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção.

Três) As delegações do ROSC no país serão os fóruns / redes provinciais de protecção da criança sem fins lucrativos constituídas nas províncias do país e com sede nestas.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

O ROSC é constituído por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

CAPÍTULO II

Da visão, missão, valores e objectivos

ARTIGO QUARTO

Visão

O ROSC é um Fórum que acredita numa sociedade onde os vários actores sociais cooperam, partilham informações, experiências, recursos e criam sinergias para garantir que a criança moçambicana goze plenamente dos seus direitos legalmente consagrados.

ARTIGO QUINTO

Missão

O ROSC tem a missão de contribuir na coordenação e fortalecimento de um movimento

nacional de organizações da sociedade civil intervenientes na área dos direitos da criança, mobilizando recursos, facilitando parcerias entre actores engajados em melhorar o desenvolvimento integral e harmonioso da criança na Agenda Nacional.

ARTIGO SEXTO

Valores

O ROSC rege-se pelos seguintes valores fundamentais:

- Respeito pleno pela pessoa humana e pelos direitos da criança;
- Abordagem integrada na promoção dos direitos humanos e direitos da criança;
- Participação livre da criança em todos os assuntos dos direitos da criança;
- Integridade e responsabilidade no cumprimento dos direitos da criança.

ARTIGO SÉTIMO

Objectivo

O objectivo do ROSC é contribuir para o desenvolvimento integral e harmonioso da criança em Moçambique, através da coordenação entre as organizações da sociedade

civil para uma melhor e eficiente implementação de políticas sociais e de legislação nacional e internacional sobre os direitos da criança.

ARTIGO OITAVO

Pilares estratégicos

O ROSC orienta-se através dos seguintes pilares estratégicos:

- a) Desenvolvimento das capacidades das organizações da sociedade civil intervenientes nos direitos da criança;
- b) Advocacia de políticas sociais e monitoria da sua aplicação em Moçambique;
- c) Produção e partilha de informação sobre a situação da criança em Moçambique;
- d) Coordenação e fortalecimento de parcerias.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO NONO

Membros

Podem ser membros do ROSC as associações moçambicanas, organizações não-governamentais nacionais e representações de organizações não-governamentais estrangeiras, legalmente constituídas, sem fins lucrativos e sem fins partidários, com sede em território nacional, que tenham como objecto e objectivos principais contribuir e influenciar os processos de decisão que possam tornar os direitos da criança uma realidade, que aceitem os estatutos, a visão, missão, valores, objectivos e o programa do ROSC e sejam admitidos como membros da mesma.

ARTIGO DÉCIMO

Categorias dos membros

Um) Os membros do ROSC agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) São membros fundadores aquelas instituições da sociedade civil, constituídas como pessoas colectivas jurídicas de jurisdição ou actuação nacional ou local, signatárias do documento de constituição desta entidade e/ou todos aqueles que tenham assinado a escritura pública de constituição do ROSC ou, posteriormente sejam aceites como tal;
- b) São membros efectivos aqueles que venham a ser admitidos para o ROSC com a finalidade de participação activa nos seus trabalhos e que como tal estejam devidamente cadastrados e com as suas obrigações em dia;

c) São considerados membros beneméritos pessoas, órgãos ou instituições que se destacarem por trabalhos relevantes à causa do ROSC;

d) São membros honorários aqueles que tiverem exercido funções com relevância e mérito nos órgãos do ROSC, e aqueles que contribuíram com actividades relevantes para prossecução da missão e visão do ROSC e por conseguinte elevaram o seu prestígio.

Dois) A qualidade de membro do ROSC é intransmissível.

Parágrafo Primeiro. Os sócios beneméritos receberão diplomas, que registarão os serviços relevantes prestados, em reuniões públicas e solenes.

Parágrafo Segundo. Os membros, quaisquer que sejam as suas categorias, não respondem individualmente, solidária ou subsidiariamente pelas obrigações do ROSC, nem pelos actos praticados pelos seus dirigentes.

Parágrafo Terceiro. A admissão de membros, e seu enquadramento nas respectivas categorias, será decidido pela Assembleia Geral, mediante proposta dos membros efectivos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Admissão

Um) A admissão de membros efectivos é decidido pelo Conselho de Direcção, cuja decisão cabe recurso para a Assembleia Geral, apresentado pelo candidato a membro efectivo ou por um membro efectivo.

Dois) Compete a Assembleia Geral a eleição de membros honorários e beneméritos sob proposta do Conselho de Direcção ou de dez membros efectivos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dos direitos e deveres dos membros

Um) São direitos dos membros do ROSC:

- a) Candidatar-se como membros dos órgãos sociais;
- b) Participar das actividades do ROSC, respeitada a indicação da instituição que represente;
- c) Participar das Assembleias Gerais com direito a voz e voto;
- d) Apresentar matérias que considere relevantes para apreciação do Fórum;
- e) Compor grupos de trabalho, independentemente de sua indicação para a comissões de trabalho;
- f) Fazer uso das informações e conhecimentos articulados ou produzidos pelo Fórum;
- g) Participar dos eventos de interesse do Fórum, desde que indicado.

Dois) São deveres gerais dos Membros do ROSC:

- a) Contribuir para o bom nome do ROSC e seu desenvolvimento e concorrer para a consecução dos fins do ROSC;
- b) Velar pelo bom nome, prestígio e prosperidade do ROSC;
- c) Cumprir as deliberações dos órgãos sociais e observar o cumprimento dos seus Estatutos Gerais e Regulamento Geral Interno;
- d) Respeitar a autoridade dos órgãos sociais e dos seus mandatários quando no desempenho das suas funções;
- e) Participar nas reuniões para que for convocado;
- f) Participar nas actividades promovidas pelo ROSC;
- g) Pagar pontualmente a quota fixada pela Assembleia Geral;
- h) Comunicar ao Conselho de Direcção, por escrito, quando mude de domicílio;
- i) Exercer qualquer cargo para que for eleito, abnegadamente, com assiduidade e zelo;
- j) Contribuir, quando o Conselho de Direcção o julgar absolutamente necessário, um suprimento para auxílio dos encargos de actividades levadas a efeito pelo ROSC e cujo montante será aprovado pela Assembleia Geral;
- k) Promover a entrada de novos membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Sanções

As sanções aplicáveis aos membros serão, consoante a gravidade da infracção cometida:

- a) Advertência;
- b) Suspensão dos seus direitos de membro, por um período compreendido entre três a doze meses;
- c) Perda de qualidade de membro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exclusão de membro

Perdem a qualidade de membro, por exclusão, os membros que:

- a) Não cumpram os deveres sociais;
- b) Ofendam o prestígio do ROSC ou impeçam, prejudiquem ou perturbem o livre exercício das funções do mesmo;
- c) Os que estando obrigados, recusem aceitar ou desempenhar qualquer cargo associativo, salvo por motivo justificado;

- d) Os que deixem de pagar as quotas, por período superior a três anos consecutivos.

CAPÍTULO IV

Dos fundos do ROSC

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Fundos

São considerados fundos do ROSC:

- Os rendimentos resultantes da actividade do ROSC, de bens móveis e imóveis que façam parte do património do ROSC;
- As doações, legados, subsídios ou qualquer outra subvenção de pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras;
- O produto da venda de quaisquer bens ou serviços que o ROSC promova para a realização dos seus objectivos;
- As quotas dos membros.

CAPÍTULO V

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais do ROSC são:

- A Assembleia Geral;
- O Conselho de Direcção;
- O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia é um órgão de deliberação, soberano em suas resoluções desde que não contrarie o Estatuto, constituída por entidades da sociedade civil, que se reunirá em carácter ordinário ou extraordinário, sendo dirigida por uma Mesa da Assembleia com a seguinte composição:

- Presidente;
- Vice-Presidente;
- Secretário.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, tomadas em conformidade com a lei e com os Estatutos, são de carácter obrigatório para todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competência da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral:

- Eleger e exonerar os membros da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Direcção e os membros do Conselho Fiscal;
- Aprovar o Plano Geral de Actividades do ROSC;

- Apreciar e votar o relatório, balanço e contas anuais do Conselho de Direcção, mediante parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados líquidos do exercício económico findo;

- Aprovar o programa de actividades e orçamento do ROSC para o ano seguinte;

- Definir o valor da jóia e quotas a pagar pelos membros;

- Eleger os membros honorários;

- Apreciar os recursos de decisões tomadas pelo Conselho de Direcção sobre a recusa de admissão ou exclusão de membros;

- Alterar os estatutos;

- Aprovar o regulamento geral interno do ROSC e demais regulamentos que entenda convenientes, bem como as insígnias do ROSC;

- Decidir, sob proposta do Conselho de Direcção e parecer do Conselho Fiscal, de acordo com os requisitos legais, quaisquer transacções de compra, venda ou troca de bens imóveis do ROSC, contrair empréstimos, constituir hipotecas e consignar rendimentos;

- Conceder ao Conselho de Direcção as autorizações necessárias, nos casos em que os poderes a este conferidos se mostrem insuficientes;

- Votar a dissolução da ROSC e, quando aprovada, eleger a comissão liquidatária.

- Resolver as dívidas suscitadas na aplicação dos presentes estatutos e deliberar sobre todos e quaisquer assuntos de interesse do ROSC para que tenha sido convocada.

- Decidir sobre a admissão de membros bem como sobre a exclusão dos mesmos e propor à Assembleia Geral a eleição de membros honorários e beneméritos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente, que o substitui nas suas ausências e impedimentos e por um secretário.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral são eleitos, mediante proposta a apresentar pelo Conselho de Direcção ou por dez membros efectivos, pelo período de dois anos, podendo ser reeleitos.

Três) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou Vice-Presidente quando o substitua terão direito a voto de qualidade em caso de empate nas votações.

ARTIGO VIGÉSIMO

Reuniões da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do relatório, do balanço financeiro anual e das contas do Conselho de Direcção, depois da emissão do parecer do Conselho Fiscal.

Dois) A Assembleia Geral poderá apreciar e deliberar sobre assuntos que sejam submetidos à sua apreciação.

Três) A Assembleia Geral reúne extraordinariamente, sempre que haja motivo para isso, nomeadamente:

- A pedido de algum dos órgãos sociais;

- A requerimento de mais de um terço dos membros no pleno gozo dos seus direitos associativos, com indicação da agenda e suas razões, devendo a convocação ser efectuada de acordo com os procedimentos estipulados no regulamento geral interno.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Funcionamento da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa ou quem o substitua, através de jornal com maior circulação, carta com nota de recepção, e-mail ou aviso postal expedido para cada um dos membros com a antecedência mínima de quinze dias. Em caso de reunião extraordinária o prazo referido anteriormente poderá ser reduzido para sete dias.

Dois) A convocatória para a Assembleia Geral conterà obrigatoriamente o dia, a hora, o local, bem como os assuntos constantes da agenda de trabalhos.

Três) Para que a Assembleia Geral possa deliberar validamente é necessário que, em primeira convocação, estejam presentes ou representados, pelo menos, metade dos membros no pleno gozo dos seus direitos, e em segunda convocação, decorridos que sejam trinta minutos a partir da hora para que estiver marcada a segunda reunião, com qualquer número de membros presentes ou representados.

Quatro) Poderá ainda a Assembleia Geral ser convocada novamente para outro dia e hora, pelo Presidente da Mesa, e com a mesma agenda de trabalhos, se a maioria dos membros presentes assim o deliberar.

Cinco) Os membros que estiverem no pleno gozo de todos os seus direitos associativos poderão sempre participar nas sessões da Assembleia Geral, tendo direito a um voto cada.

Seis) A representação e participação nas sessões da Assembleia Geral dos membros do ROSC sediados numa Província poderá

ser delegada ao fórum/rede provincial representante das organizações filiadas numa dada província.

Sete) Para além do previsto no número anterior, os membros poderão representar outro membro, quando representante e representado estejam no gozo de todos os seus direitos associativos.

Oito) Nos casos previstos nos números anteriores, a representação deverá ser comprovada por procuração ou carta dirigida ao Presidente da Assembleia até à hora indicada para a respectiva reunião, constando da mesma, os nomes dos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Deliberações da Assembleia Geral

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros sobre o seguinte:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Dissolução;
- c) Aderir a outras organizações que promovem a protecção dos direitos da criança.

Dois) As demais deliberações serão tomada pela maioria dos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção é o órgão de gestão da Assembleia Geral nos domínios administrativo, financeiro e patrimonial, bem como na promoção e advocacia dos direitos da criança.

Dois) O Conselho de Direcção é eleito pelo período de dois anos, podendo ser reeleito uma vez.

Três) O Conselho de Direcção é constituído por cinco pessoas físicas que sejam sócios de membros do ROSC.

Quatro) O Conselho de Direcção elegerá de entre os seus membros o Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Direcção.

Cinco) O mandato da pessoa física que deixar de ser sócio de uma associação membro do ROSC cessa automaticamente, assim como, no caso da extinção da associação membro do ROSC.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competência do Conselho de Direcção

O Conselho de Direcção é um órgão não executivo que exerce as seguintes competências:

- a) Nomear o director executivo;
- b) Decidir sobre todos os assuntos que os presentes estatutos ou a lei não reservem para a Assembleia Geral;
- c) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e as deliberações da Assembleia Geral;

d) Decidir sobre os programas e projectos em que o ROSC deva participar, quando por uma questão de oportunidade não possam ser submetidos à decisão da Assembleia Geral;

e) Submeter à apreciação da Assembleia Geral programas e projectos referidos no número anterior;

f) Submeter à Assembleia Geral os assuntos que entender convenientes;

g) Propor a convocação da Assembleia Geral e consultar o Conselho Fiscal sempre que o julgue necessário;

h) Aplicar as medidas da sua competência e propor as que sejam da competência da Assembleia Geral;

i) Propor pontos de agenda da Assembleia Geral;

j) Submeter ao parecer do Conselho Fiscal os assuntos da competência deste;

k) Propor e conceder louvores a quem julgue dignos de tal pela sua conduta ou pelo trabalho realizado;

l) Nomear, sob sua inteira responsabilidade, comissões nas quais poderá delegar provisoriamente uma parte dos seus poderes;

m) Elaborar ou fazer elaborar os regulamentos que forem considerados necessários, cuja vigência carece da aprovação pela Assembleia Geral;

n) Prestar todos os esclarecimentos e coadjuvar os restantes órgãos sociais.

Parágrafo Único: Para garantir a implementação do plano de actividades do Conselho de Direcção é criada uma Direcção Executiva com competências delegadas, conforme os artigos vigésimo sexto e vigésimo sétimo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Funcionamento do Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção reúne ordinariamente quatro vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido de seis dos seus membros.

Dois) O Conselho de Direcção é convocado pelo seu presidente por meio de carta, fax ou outro meio idóneo, com uma antecedência mínima de quinze dias, podendo este prazo ser reduzido para quarenta e oito horas, em caso de reuniões extraordinárias.

Três) O Conselho de Direcção só poderá reunir quando estiverem presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Quatro) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, cabendo a cada membro um único voto.

Cinco) Os membros do Conselho de Direcção têm poderes iguais e são solidariamente responsáveis pelos actos do Conselho de Direcção que tiverem aprovado e individualmente pelos actos praticados no exercício das funções que lhe foram confiadas, cessando com a aprovação da Assembleia Geral dos seus actos.

Seis) Cada membro do Conselho de Direcção poderá representar outro membro, mas só um, e fazer-se representar nas sessões do Conselho de Direcção, desde que a representação seja comprovada por carta dirigida ao Presidente do Conselho de Direcção até a hora indicada para a respectiva reunião, constando da mesma, os nomes dos membros representante e representado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Direcção Executiva

A Direcção Executiva é o órgão executivo do ROSC, composto por:

- a) Um Director Executivo;
- b) Um Coordenador de Programas;
- c) Um Gestor Administrativo e Financeiro.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competências da Direcção Executiva

Compete a Direcção Executiva:

- a) Cumprir e fazer cumprir todas as instruções e orientações do Conselho de Direcção;
- b) Execer as actividades delegadas pelo Conselho de Direcção;
- c) Apresentar mensalmente os relatórios das actividades desenvolvidas;
- d) Representar o ROSC activa e passivamente, em juízo e fora dele;
- e) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e as deliberações da Assembleia Geral;
- f) Administrar os recursos humanos, matérias e financeiros da ROSC;
- g) Elaborar e apresentar anualmente ao Conselho de Direcção o relatório, o balanço financeiro anual e contas do exercício, bem como o programa de actividades e orçamentos para o ano seguinte, para posterior remessa à Assembleia Geral;
- h) Adquirir, arrendar ou alienar, mediante parecer favorável do Conselho Fiscal, os bens móveis e imóveis que, respectivamente, se mostrem necessários ou desnecessários à execução das actividades do ROSC, obedecendo-se aos requisitos legais;
- i) Contratar pessoal necessário para assegurar as actividades diárias do ROSC;

- j) Exercer o poder disciplinar sobre o pessoal da ROSC;
- k) Exercer todos os demais actos necessários ao bom funcionamento do ROSC e com vista ao cabal cumprimento do seu fim e objectivos;
- l) Solicitar o pronunciamento do Conselho de Direcção sobre determinadas matérias, que devido a urgência não possam ser submetidos a Assembleia Geral;
- m) Pronunciar-se sobre os assuntos submetidos a sua apreciação.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é constituído por três membros eleitos pelo período de dois anos, mediante proposta da mesa da Assembleia Geral ou apresentada por, pelo menos, dez membros.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal cooptarão o presidente e de vice-presidente que o substitui nas suas ausências ou impedimentos.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples de votos, cabendo a cada membro um único voto.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competência do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrituração e documentação do ROSC sempre que o julgue conveniente;
- b) Emitir parecer sobre o balanço financeiro anual e contas de exercício e orçamento para o ano seguinte;
- c) Emitir parecer sobre as operações financeiras ou comerciais a desenvolver pelo Conselho de Direcção, nos termos do Regulamento Geral Interno do ROSC;
- d) Fazer-se representar nas sessões do Conselho de Direcção, sempre que o desejar, sem direito a voto.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Funcionamento do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal reúne sempre que for necessário para o cumprimento das suas atribuições e, pelo menos, uma vez por ano.

Dois) O Conselho Fiscal reúne mediante convocação do seu Presidente, por sua iniciativa, de dois dos seus membros ou a requerimento do Conselho de Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Representação dos membros nos órgãos sociais

Um) Os membros far-se-ão representar nos órgãos sociais por pessoas físicas, com

indicação do nome e identificação, comunicado por escrito, ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, aquando da sua nomeação, sem prejuízo de poder ser substituído a qualquer momento pelo respectivo membro.

Dois) A substituição ou cessação da representação deve ser comunicada por escrito ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, salvo se indicado na procuração o termo do mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Forma de Obrigação

A ROSC obriga-se por duas assinaturas:

- a) Assinaturas do director executivo e gestor de programas; ou
- b) Assinaturas do director executivo e assistente administrativo e financeiro.

Parágrafo Único: Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro da Direcção Executiva.

CAPÍTULO VI

Da representação do ROSC

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Representação

Um) O ROSC fica obrigado:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Direcção e do Coordenador Executivo da Instituição.
- b) Pela assinatura de um procurador especialmente constituído e nos exactos termos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um colaborador permanente do ROSC qualificado para tal.

CAPÍTULO VII

Da extinção do ROSC

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Extinção do ROSC

Um) O ROSC extingue-se por acordo dos membros e demais casos previstos na lei.

Dois) Extinguindo-se por acordo dos membros, a Assembleia Geral deliberará sobre a forma de dissolução e liquidação, bem como o destino a dar ao património do ROSC nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitória

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Regulamento geral interno

O Regulamento Geral Interno estabelecerá:

- a) As regras complementares de admissão e readmissão de membros, bem

como os demais direitos e deveres dos membros e a forma do seu exercício;

b) Os critérios de aplicação das sanções previstas nas alíneas a) e b) do artigo décimo terceiro, a respectiva competência e demais procedimentos gerais a observar para aplicação das sanções previstas naquela disposição;

c) A forma e modo de funcionamento das reuniões da Assembleia Geral, do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal.

Asia Minerals Mocambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da acta da assembleia geral extraordinária da sociedade Asia Minerals Mocambique, Limitada, matriculada sob NUEL 100106833, do dia dois de Novembro de dois mil e onze, procedeu-se a cessão da totalidade da quota no valor nominal de quinhentos meticais que o sócio Schalk Willem Van Der Merwe, possuía na referida sociedade, que cede a Asia Minerals, Limited, passando este á sócio da sociedade com uma quota de um por cento, equivalente a quinhentos meticais do capital social. Em consequência a esta operação verificada altera-se a redacção do artigo quinto que passa a ser a seguinte:

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de cinquenta mil meticais, divididos em duas quotas desiguais, uma de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social pertencentes a Asia Minerals South Africa (Pty) Limited, e outra no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a um por cento do capital social pertencentes a sócia Asia Minerals, Limited.

E nada mais havendo por alterar continuam em vigor as disposições do contrato social.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Camargo Corrêa Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezassete de Dezembro de dois mil e onze, da sociedade Camargo Corrêa Moçambique Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número dezoito mil e duzentos e sessenta e quatro, a folhas cento e vinte e quatro do livro C traço quarenta, os

sócios deliberaram sobre a alteração integral dos Estatutos da Sociedade, os quais passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração, e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Firma

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Camargo Corrêa Moçambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua dos Desportistas, número trezentos e oitenta e oito, oitavo andar, edifício JAT 5.1, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar sobre a abertura e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração dos serviços de obras de construção e engenharia civil.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir, ou ainda associar-se com as mesmas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e setenta e seis milhões, novecentos e setenta e cinco mil,

cento e trinta e seis meticais e cinquenta e oito centavos e encontra-se dividido nas seguintes quotas:

a) Uma quota com o valor nominal de cento e setenta e cinco milhões, duzentos e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco meticais e vinte e um centavos, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Construções e Comércio Camargo Correa S.A.;

b) Uma quota com o valor nominal de um milhão, setecentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e um meticais e trinta e sete centavos, correspondente a um por cento do capital social, pertencente a sócia Camargo Correa Construções Industriais S.A.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral sobre o aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

a) A modalidade e o montante do aumento de capital;

b) O valor nominal das novas participações sociais;

c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;

d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;

e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;

f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento de capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam do direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo porém, esse direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta dos votos, podem

ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, mediante execução de contrato de suprimentos, nos termos e condições estabelecidos por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou para terceiros depende sempre do consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no presente artigo.

Três) O sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se a falta de resposta dentro do prazo previsto como consentimento tácito.

Cinco) O consentimento da sociedade não pode ser subordinado a condições ou limitações, sendo inválidas as que se estipularem.

Seis) A comunicação de recusa do consentimento da transmissão de quotas dirigida ao sócio cedente deve conter uma proposta de aquisição da quota pela sociedade.

Sete) Se o sócio cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para a qual o consentimento foi solicitado torna-se livre:

a) Se for omitida a proposta de aquisição pela sociedade;

b) Se o negócio proposto pela sociedade não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes a aceitação pelo sócio cedente;

c) Se a proposta não abranger a totalidade da quota para cuja transmissão o sócio tenha solicitado o consentimento;

d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao

valor resultante do negócio previsto pelo sócio cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo e vigésimo primeiro do Código Civil moçambicano; e

e) Se a proposta incluir deferimento de pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos previstos no presente artigo, o sócio cedente deverá notificar por escrito os demais sócios para que exerçam, no prazo máximo de quinze dias, o seu direito de preferência, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Dez) No caso de a sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência, registado em acta da assembleia geral, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Não São oponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

Oneração de quotas

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, deliberada em assembleia geral, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócios, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar sobre a exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê de garantia, em caução ou por qualquer outra forma a onere, sem o consentimento prévio da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses na realização

da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, devendo a assembleia geral fixar o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí-la ou faze-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quotas próprias

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertencerem a sociedade, as quotas não conferem direito de voto nem de percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Eleição e mandato dos órgãos sociais

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da sua eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios, competindo-lhe todos os poderes conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pelos administradores ou qualquer outra entidade legalmente competente para o efeito, por meio de carta expedida até quinze dias antes da data prevista, salvo se for legalmente exigida antecedência maior. A convocação deverá mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem pelo menos a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Sete) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados oitenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências da Assembleia Geral

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes matérias:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando exista;

- g) A fixação ou dispensa de caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que componham o activo permanente da sociedade;
- o) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos e, bem assim, a emissão de letras, livranças, e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;
- p) A prática de actos jurídicos que gerem obrigações para a sociedade quando e caso o respectivo valor ultrapasse o montante de dez milhões de dólares norte americanos ou o correspondente contravalor em meticais e/ou em outra moeda;
- q) A constituição de consórcio;
- r) Prestação de garantias para obrigações assumidas por terceiros, inclusive o endosso, a fiança e o aval;
- s) A aquisição de participações em sociedades com objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nelas tenham participado ou sido representados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Administração

Um) A sociedade é administrada por um conselho de administração composto por quatro ou mais administradores eleitos por deliberação da assembleia geral.

Dois) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Três) O Conselho de Administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências da administração

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores, sempre assinando dois em conjunto, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social, e em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder a abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do Conselho de Administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras, livranças, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador com um mandatário, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pelo respectivo mandato.

Dois) Nos actos relacionados com a concessão de garantias a terceiros, com a obtenção de empréstimos e financiamentos

e com a aquisição de equipamentos de valor superior a dez mil dólares norte americanos, a sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta do administrador afecto a gestão da área de desenvolvimento de negócios e de um administrador afecto a gestão da área de controle; ou
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, um dos quais deverá ser necessariamente um dos administradores referidos na alínea anterior.

Três) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO VIGÉSIMO

Fiscalização

A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a um fiscal único, ou ainda a uma sociedade de auditoria independente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes, eleitos pela assembleia geral ordinária pelo período de um ano.

Dois) A assembleia geral que proceder a eleição do conselho fiscal indicara o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal, ou o fiscal único, será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas, devidamente habilitados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Funcionamento

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente em caso de empate, o voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos vencidos e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Auditorias externas

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade de auditoria externa a quem encarregue a auditoria e verificação das contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade de auditoria externa.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Ano civil

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital;
- b) Uma parte que, por deliberação da assembleia geral, será afectada à constituição de uma reserva especial, destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código

Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e dois de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Quionga Energia, SA.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob NUEL 100358093 uma sociedade denominada Quionga Energia SA, entre:

Épsilon Investimentos, S.A., sociedade comercial de direito moçambicano, com sede na Avenida Mártires da Machava, número mil e seiscentos e vinte e sete, Bairro da Sommerchild, cidade de Maputo, registada da Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob n.º 100018608, titular do NUIT 400176132, neste acto representado pelo senhor Abdul Magid Osman, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, primeiro outorgante:

- a) Alberto Joaquim Chipande, segundo outorgante;
- b) Raimundo Domingos Pachinuapa, terceiro outorgante;
- c) Lagos Lidimu, quarto outorgante;
- d) Salésio Teodoro Nalyambipano, quinto outorgante;
- e) Tomé Eduardo, sexto outorgante;
- f) Atanásio Salvador Mtumuke, sétimo outorgante;
- g) Nelson Saúte, oitavo outorgante;
- h) Abdul Carimo Issá, nono outorgante.

As partes acima identificadas, conforme Bilhetes de Identificação que se junta e que constitui parte integrante deste contrato de sociedade, têm entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) É constituída nos termos da lei e do presente estatuto, uma sociedade anónima que adopta a denominação de Quionga Energia, S.A.

Dois) A sociedade tem duração por tempo indeterminado e sede na Avenida Mártires da Machava, número mil seiscentos e vinte e sete, Bairro da Sommerchild, Maputo.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade pode, quando se mostrar conveniente e desde que devidamente autorizada, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de:

- a) Todas as actividades ligadas ao ramo de recepção, armazenamento, transporte, distribuição, transformação, refinação e comercialização do gás natural e seus derivados;
- b) Actividades ligadas à industrialização do gás natural e seus derivados no sector energético, industria química e sua conversão em combustíveis líquidos;
- c) Outras actividades subsidiárias e complementares de carácter comercial ou industrial, do seu objecto principal mediante deliberação do Conselho de Administração;
- d) Quaisquer outras actividades permitidas por lei, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Na prossecução do seu objecto, a sociedade pode participar, directa ou indirectamente, em quaisquer outras sociedades, ainda que tenham por objecto diferente do seu, em agrupamentos complementares de empresas, sociedades *holdings*, consórcios, ou em outras formas de associação, união ou concertação de capitais.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de dois milhões e quinhentos mil meticais.

Dois) Há títulos de uma, cinco, dez e cem acções.

Três) O custo das operações de registo das transmissões, desdobramento, conversão ou outras relativas aos títulos representativos das acções, é suportado pelos interessados, segundo critérios a fixar pelo Conselho de Administração.

Quatro) Os títulos, definitivos ou provisórios, representativos das acções, contem sempre as assinaturas de dois administradores, uma das quais pode ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

Cinco) A titularidade das acções consta do livro de registo de acções, que pode ser consultado por qualquer accionista, na sede da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Um) As acções representativas do capital social, detidas pelos accionistas fundadores e outros accionistas, são repartidos por séries A e B, respectivamente, enquanto forem por estes tituladas e se mantiver o regime diferenciado que as justifica.

Dois) Havendo entrada de novos accionistas resultantes quer de aumentos de capital, de transmissão de acções das séries A ou B quer por quaisquer outros motivos legalmente previstos, pode ser criada, caso se justifique, uma série C de acções para agrupar as respectivas participações sociais.

Três) As acções da série A bem como as da série B, durante o período legal de intransmissibilidade, são sempre nominativas.

Quatro) No caso de entrada de novos accionistas, nos termos do número dois do presente artigo, as respectivas acções podem ser nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis a pedido e a expensas dos seus titulares.

ARTIGO QUINTO

Um) Mediante deliberação do Conselho de Administração e uma vez obtidas as necessárias autorizações, a sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador.

Dois) A sociedade só pode emitir obrigações convertíveis em acções se estas estiverem cotadas no mercado de valores.

Três) Está sujeita a registo comercial cada emissão de obrigações, bem como de cada série de obrigações, estando a emissão do respectivo título dependente do referido registo comercial.

Quatro) Os títulos representativos são assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outros meios tipográficos de impressão.

ARTIGO SEXTO

Por deliberação do Conselho de Administração, pode a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações e acções próprias e realizar sobre estas todas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua amortização.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Por deliberação do Conselho de Administração, pode a sociedade receber empréstimos dos accionistas, remuneráveis ou não, nas condições a fixar contratualmente.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral, os empréstimos concedidos pelos accionistas à sociedade nos termos do número anterior, podem ser convertidos em acções ou obrigações, nos termos e condições a fixar pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, obtido parecer favorável do Conselho Fiscal.

ARTIGO OITAVO

Um) Os accionistas fundadores, em primeiro lugar, e a Sociedade, em segundo lugar gozam do direito de preferência na cessão de quaisquer acções da sociedade, nos termos do número dois, deste artigo.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número três seguinte, a transmissão de acções é feita nos termos e condições seguintes:

a) O titular das acções a transmitir deve, após a recepção de uma proposta de oferta de terceiro que se proponha a adquirir tais acções, comunicar tal facto à sociedade, especificando o número de acções a transmitir, o valor a ser pago e o nome do terceiro, proponente, juntando prova escrita da oferta;

b) A comunicação da proposta à sociedade torna a oferta irrevogável, a menos que ocorra o consentimento para a revogação de todos os accionistas e indicará a sociedade como agente para efeito de transmissão das acções;

c) após a recepção pela sociedade da proposta de transmissão, esta deve avisar por escrito todos os accionistas sobre a oferta realizada;

d) O accionista que pretenda adquirir acções deve exercer o direito de preferência na aquisição no prazo de trinta dias a contar da data da recepção do aviso que lhe for feito pela sociedade, ficando tanto o proposto cedente das acções como o proposto cessionário vinculados a realizar a cedência nas condições constantes da proposta de transmissão.

e) Sendo vários os accionistas que pretendam exercer o direito de preferência na aquisição das acções, as acções a transmitir são rateadas na proporção do número de acções que cada accionista detiver no capital da sociedade á data da recepção pela sociedade do aviso da proposta de transmissão. Tanto o accionista cedente como os accionistas futuros cessionários obrigam-se a realizar a alienação nos termos anteriormente referidos.

f) Se cumprido o disposto nas alíneas anteriores, nenhum dos accionistas pretender exercer o seu direito de preferência, o accionista cedente pode ceder a totalidade das acções a terceiro que lhe faz a oferta no prazo de três meses a contar da data da recepção pela sociedade do aviso de transmissão.

Três) As disposições do número dois que antecede, não se aplicam no caso de acções transaccionadas em bolsa de valores.

Quatro) A constituição de qualquer encargo, penhor ou qualquer outro tipo de ónus ou garantia ou ainda a constituição de direitos de opção ou de outros direitos sobre as acções

obedece ao mecanismo descrito no número três deste artigo.

Cinco) A sociedade não registará qualquer transmissão de acções realizada em violação do disposto neste artigo e as acções abrangidas por tal transmissão não titularão quaisquer direitos enquanto a violação se mantiver.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Um) São órgãos sociais:

a) A Assembleia Geral;

b) O Conselho de Administração;

c) O Conselho Fiscal.

Dois) Quando o presente Estatuto se refere a corpos sociais, consideram-se incluídos a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO

Um) Os membros dos corpos sociais e os respectivos presidentes são eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) A eleição dos membros dos corpos sociais é feita por um período três anos.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período trienal fixado de conformidade com o número anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou tomada de posse não se realize antes do fim do respectivo período trienal, os referidos membros, embora designados por prazo certo e determinado, mantem-se em exercício até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não iniciar o exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caduca automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Há reuniões conjuntas do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ou a lei ou o Estatuto o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas pelo Conselho de Administração e dirigidas pelo respectivo presidente.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhe aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitam a quórum e tomada de deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais accionista que seja pessoa colectiva ou sociedade, deve ele designar, em sua representação, por carta registada, telefax ou e-mail dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, uma pessoa singular que exerce o cargo em nome próprio; no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar de representante ou deve logo indicar mais de uma pessoa para a substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se todavia, para o caso do Conselho Fiscal, as disposições da legislação apropriada aplicável.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas com direito a voto e as suas decisões, quando tomadas nos termos da lei e do presente estatuto, são obrigatórias para todos os accionistas.

Dois) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reúnem-se nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com o presente estatuto.

Três) Há reuniões extraordinárias da Assembleia Geral por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Quatro) A Assembleia Geral realiza-se por regra em Maputo, na sede social, mas pode reunir em outro local a designar pelo Presidente, de harmonia com o interesse ou conveniência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A Mesa de Assembleia Geral é composta por um presidente e dois secretários.

Dois) Compete ao Presidente convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, conferir posse aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Conselho Superior e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelo presente Estatuto.

Três) Incumbe aos secretários, além de coadjuvar o Presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O aviso convocatório da Assembleia Geral deve ser publicado com, pelo menos,

trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realiza.

Dois) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória pode se efectuar por expedição de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos accionistas dentro do mesmo prazo definido no número anterior.

Três) As assembleias gerais podem funcionar, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a cinquenta e um por cento do capital, salvo os casos em que a lei exija um quórum maior. Tratando-se de Assembleia Geral convocada pelos accionistas estes devem estar presentes.

Quatro) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os interessados ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectua dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

Cinco) Estando presente a totalidade dos accionistas e desde que manifestem a vontade de que a Assembleia Geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, podem aqueles reunir-se em Assembleia Geral Universal, sem observância de formalidades prévias, salvo no caso de nomeação de liquidatários nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quando a Assembleia Geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível por qualquer motivo justificável dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, é a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A cada acção corresponde um voto.

Dois) Os accionistas com direito a participar em assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, podem fazer-se representar por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Três) Exceptuam-se da regra do número anterior os accionistas que tenham dado todas as suas acções em usufruto, caso em que os usufrutuários podem participar nas assembleias gerais, desde que autorizadas pelos respectivos proprietários de raiz em representação destes.

Quatro) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deveram

estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto, no caso de não serem accionistas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes ou representados, não se contando as abstenções, excepto quando o Estatuto ou a lei exigirem maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho Fiscal

A fiscalização dos negócios e contas da sociedade é feita nos termos da lei e, quando exercida por um Conselho Fiscal, como órgão social previsto no presente estatuto, este é composto por três membros efectivos eleitos em Assembleia Geral, sendo um deles o presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O Conselho de Administração pode cometer a uma sociedade de auditores a verificação das contas da sociedade, sem prejuízos da competência do Conselho Fiscal.

Dois) Os relatórios apresentados pelos auditores são levados ao conhecimento do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples dos votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade.

Dois) O Conselho Fiscal reúne, por regra, na sede social, podendo todavia reunir em outro local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

Três) Os membros do Conselho Fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do Conselho de Administração, mas sem direito a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho de Administração

A administração e gestão de todos os negócios e interesses da sociedade são exercidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

O Conselho de Administração é composto por um número impar de membros não superior a treze, eleitos pela Assembleia Geral, que podem ou não ser accionistas da sociedade, sendo um deles o presidente e outro vice-presidente, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

O Conselho de Administração tem os mais amplos poderes para administrar os negócios da

sociedade e exerce, em nome desta, os que não forem da competência especial da Assembleia Geral ou contrários à lei e ao presente estatuto, competindo-lhe, assim, especialmente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em qualquer pleito, bem como celebrar convenções de arbitragem;
- b) Orientar a actividade da sociedade;
- c) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que neles seja necessário introduzir, por força de evolução dos negócios sociais;
- d) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas e a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da sociedade, entrar em quaisquer participações e sindicatos empresariais;
- e) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão ou outros de natureza semelhante;
- f) Cooptar, de entre ou não accionistas da sociedade, quem deve preencher até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;
- g) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos em árbitros;
- h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;
- i) Conceder crédito e prestar garantias no âmbito do objecto da sociedade;
- j) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, bem como os fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e do estatuto;
- k) Organizar as contas que devem ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que legalmente esteja obrigado;
- l) Designar os representantes da sociedade nas empresas participadas;

m) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei pelo presente Estatuto ou pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez em cada quatro meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros três administradores.

Dois) As reuniões tem lugar na sede social, se outro lugar não for o lugar escolhido pelo órgão.

Três) O Conselho de Administração só pode deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Em caso de empate nas votações, o presidente, ou quem o substituir, tem voto de qualidade.

Seis) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

Sete) É admitida qualquer forma de convocação das reuniões do Conselho de Administração, pelo respectivo presidente ou quem o substitua, incluindo a convocação verbal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) O Conselho de Administração pode delegar em algum ou alguns dos seus membros poderes e competências de gestão e de representação social.

Dois) O Conselho de Administração pode conferir mandatos, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos membros, quadros da sociedade ou a pessoas a ela estranhas, para o exercício dos poderes ou tarefas que julgue conveniente atribuir-lhes.

Três) O Conselho de Administração pode delegar alguma ou algumas das suas competências numa Comissão Executiva, devendo a respectiva deliberação fixar os limites da delegação e o modo de funcionamento desta.

Quatro) A Comissão Executiva é designada pelo Conselho de Administração, de entre os seus membros, e constituída por um número impar de administradores, até um máximo de sete, um dos quais é o administrador Delegado com as competências previstas neste estatuto.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) A Comissão Executiva reúne-se ordinariamente mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente ou quem o substitua.

Dois) As deliberações da Comissão Executiva só são válidas se estiverem presentes a maioria dos seus membros.

Três) Salvo disposição contrária do Regulamento de Funcionamento da Comissão Executiva, as deliberações deste órgão são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade, e constam de actas, devendo ser assinadas por todos os presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Um) Compete à Comissão Executiva assegurar a execução das deliberações do Conselho de Administração e a gestão corrente dos negócios sociais, bem como praticar os actos decorrentes das matérias que lhe venham a ser delegadas nos termos deste Estatuto.

Dois) Compete ao Administrador Delegado executar as deliberações e exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pela Comissão Executiva, bem como assegurar a gestão corrente dos assuntos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Um) A sociedade obriga-se:

- a) pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- b) pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do respectivo mandato.

Dois) O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Aplicação de resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fecham com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, tem a seguinte aplicação:

- a) cinco por cento para o fundo de reserva legal, a qual não excederá vinte por cento do capital social;
- b) o restante conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Salvo deliberação em contrário tomada nos termos da lei, são liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício à data da decisão, os quais tem as competências e exercem as funções de acordo com o legalmente previsto.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Em todos os casos omissos no presente estatuto, observam-se as disposições contidas na legislação aplicável.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

AV2F Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100357925 uma sociedade denominada AV2F Moçambique, Limitada, entre:

António Manuel Guedes Vieira, portador do Passaporte N° L321386, emitido pela Direcção de Migração de Portugal e residente na avenida Samora Machel, Condomínio Monomutapa casa número quinze; e

António Manuel Castro Figueredo, portador do Passaporte N° M 328869, emitido pela Direcção de Migração de Portugal e residente na Avenida Samora Machel, Condomínio Monomutapa Casa número quinze.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação da sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de AV2F Moçambique, Limitada, e terá a sua sede na Avenida da Namaacha, Bairro da Matola - Rio.

Dois) A gerência fica desde já autorizada, sem necessidade do consentimento de outros órgãos, a deslocar a sua sede dentro do território Nacional.

Três) A sociedade pode abrir, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações, filiais, escritórios ou outras formas de representação, em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando os sócios lhes convier.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos a partir desta data.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal Instalações mecânicas de aquecimento, ventilação e ar condicionado, redes de gás, redes de ar comprimido, energias alternativas, instalações de frio comercial e industrial, instalações de produção de energia eléctrica, painéis foto voltaicos, geradores eólicos, instalações de produção de água quente, painéis solares térmicos.

Dois) Serralharias para fabrico de condutas e acessórios de apoio AVAC, gestão e controle de instalações técnicas, infra-estruturas de distribuição de energia eléctrica.

Três) Manutenção e assistência a equipamentos.

Quatro) Comércio geral e aluguer de equipamento, importação e exportação.

Cinco) A sociedade pode dedicar-se a outros ramos de comércio geral e indústria em que os sócios acordarem e seja permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, é de duzentos e cinquenta mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por quotas sendo:

a) Uma correspondente a cinquenta por cento, equivalente a cento e vinte e cinco mil meticais, pertencente ao António Manuel Guedes Vieira;

b) Uma correspondente a cinquenta por cento, equivalente a cento e vinte e cinco mil meticais, pertencente ao senhor António Manuel Castro Figueredo.

Dois) A sociedade poderá livremente adquirir participações ou associar-se com qualquer entidade, noutras sociedades, empresas, empreendimentos ou consórcios existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) Os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, resultantes de aumento de capital, proporcionalmente à sua participação no capital da sociedade.

Dois) Se algum dos sócios não quiser usar do direito de preferência previsto no número anterior, caberá esse direito a cada um dos restantes, proporcionalmente à sua participação no capital social.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração e representação da sociedade, è confiada à gerência, constituída por um gerente, que quando sócio será dispensado de caução e remuneração ou não, conforme for deliberado pelos sócios, podendo tal remuneração consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

Dois) A sociedade obrigam:

- Pela assinatura do gerente nomeado;
- Pela assinatura de um sócio gerente e um procurador mandatado;
- Pela assinatura de dois procuradores mandatados, nos termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Os gerentes não sócios poderão ou não ser dispensados de caução ou outra forma de garantia conforme for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Ficam desde já nomeados os dois sócio gerentes da empresa.

Cinco) Os gerentes não poderão nessa qualidade, obrigar a sociedade em actos alheios aos negócios sociais, designadamente em fianças, avals, abonações e letras de favor, sob pena de se tornarem pessoalmente responsáveis pelo que assinarem e responderem pelos prejuízos causados.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade assume de pleno desde hoje, todos os direitos e obrigações decorrentes de actos e negócios jurídicos celebrados pelos sócios fundadores relacionados com a actividade da empresa e negociados ou concluídos antes da outorga do acto de constituição, escritura do contrato de sociedade, de eventuais publicações ou necessidades inerentes ao início da actividade, locação ou aquisição de estabelecimentos, equipamentos e outros bens e produtos afectos à laboração.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas entre os sócios è livre, mas quando feita a estranhos, depende do consentimento da sociedade, à qual è sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios se aquela dele não quiser fazer uso.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição e inabilitação de qualquer sócio, continuando com os sobre vivos ou capazes, os herdeiros do falecido e, ou, o representante legal do interdito ou inabilitado.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização por quotas)

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, em caso de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por carta cuja recepção seja comprovada, expedida com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social, a convocação deverá ser dilatada para ele poder comparecer.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual, não deduzidas a percentagem destinada à formação ou reintegração do fundo de reserva legal, e quaisquer fundos ou destinos especiais, que os sócios resolvam criar, terão o destino que for determinado por lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço)

Os anos sociais são os civis e os balanços serão em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo estar aprovados e assinados até trinta e um de Março do ano subsequente aquele a que disser respeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e na liquidação e partilha, procederão como acordarem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Normas supletivas)

Em tudo o omissio regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

João Lourenço Dremaco Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e treze foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 1003589018 uma sociedade denominada João Lourenço Dremaco Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do Artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro: Lúcio Miguel Mota Lourenço, casado com Olga Maria da Silva Louro Lourenço em regime de comunhão geral de bens natural de Torres Vedras, Torres Vedras, Portugal, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º G983523 emitido pelo Governo Civil de Lisboa a oito de Junho de dois mil e quatro com validade até oito de Junho de dois mil e quatro .

Segundo: Carlos Miguel de Oliveira Tropa, casado com Elisabete Maria Duarte Ferreira, em regime de comunhão geral de bens natural de Angola, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º L503597 emitido pelo Governo Civil de Lisboa a dezassete de Setembro de dois mil e dez com validade até dezassete de Setembro de dois mil e catorze.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

(Denominação e sede)

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta o tipo sociedade por quotas e a firma João Lourenço Dremaco Limitada.

A sociedade tem a sede na Avenida Josina Machel número cento e quarenta e dois rés-do-chão, Maputo.

Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada ou para outro local, podendo ainda ser criadas sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto importação/ /exportação, comércio e aluguer de máquinas industriais e veículos, materiais de construção, serviços de manutenção, prestação de serviços, comércio de peças e pneus, máquinas e acessórios para hotelaria, sistemas de frio, material de logística, banho, hidromassagem, acessórios para o lar e sistemas de energias alternativas, serralharia e construção civil, casas modulares e artigos em madeira.

A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos metcais, dividido pelos sócios: Lúcio Miguel Mota Lourenço, com o valor de duzentos e cinquenta metcais do capital, Carlos Miguel de Oliveira Tropa, com o valor de duzentos e cinquenta metcais.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social, poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá a sociedade deliberar em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição, ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídas às respectivas quotas.

Por deliberação dos sócios, podem ser exigidas prestações suplementares até um montante global igual ao dobro do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

Três) A sociedade poderá amortizar qualquer quota:

- Com o consentimento do titular;
- Em caso de morte ou insolvência do sócio;
- Em caso de arresto, arrolamento ou penhora da quota;
- Se esta for cedida sem o prévio consentimento da sociedade.

CAPÍTULO III

(Capital social)

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios: Lúcio Miguel Mota Lourenço e Carlos Miguel de Oliveira Tropa como sócios gerentes e com plenos poderes.

Dois) Os administradores têm plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um dos gerentes ou procuradores especialmente constituídos pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência, inclusive actos bancários.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

Três) As assembleias gerais seguem a regulamentação geral para as sociedades por quotas e podem ser convocadas por qualquer sócio através de carta registada com a antecedência de dez dias.

Quatro) Considera-se haver quórum estando representados setenta e cinco por cento das quotas da sociedade.

Cinco) Os sócios podem livremente designar quem os representará nas assembleias gerais.

Seis) A assembleia geral deliberará se a gerência é ou não remunerada.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela Lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

No caso de falecimento ou interdição de qualquer em dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota social se mantiver indivisa com dispensa de caução, devendo escolher entre eles um que a todos represente a sociedade, desde que obedeçam o preceituado nos termos da Lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em todas as matérias omissas, o presente contrato de sociedade obedecerá às disposições gerais em conformidade com a Lei em vigor.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Illegível*.

TC Distribuidores e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades sob NUEL 100357364 uma sociedade denominada TC Distribuidores e Serviços, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Jaime Alfredo Taimo, moçambicano, casado, com Ana Cláudia Francisco Tivane, em regime de comunhão de bens, natural de Muxuquete-Chibuto, residente no Bairro de Ndlavela, célula A, Q três, casa número duzentos e noventa, Cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade dois de

Novembro de n.º 110102254061B, emitido aos dois de Novembro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo; e

Tiago Chauque, moçambicano, casado, com Namimate Issufo Ismael Aly Chauque, em regime de comunhão de bens, natural de Maputo, residente no Bairro do Fomento Sial, Rua n.º 13289, casa número cinquenta e cinco, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100654240J, emitido aos três de Junho de dois mil onze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo;

Pelo presente contrato de sociedade outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada TC Distribuidores e Serviços, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro do Fomento Sial, Rua n.º 13289, casa número cinquenta e cinco, Posto Administrativo da Matola Sede, cidade de Matola, província de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais, ou outras formas de representação comercial no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade no território nacional, obtida a autorização das autoridades competentes, se necessário.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante o contrato a entidades públicas ou privadas, legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos efeitos, a partir da data da escritura da constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social; o exercício da actividade do comércio por grosso e a retalho com importação e exportação, indústria, turismo, imobiliária, construção civil, prestação de serviços, *marketing* e publicidade.

Dois) A persecução do objecto social é livre a aquisição, por simples deliberação da

assembleia geral, da participação em sociedades já existentes ou a constituir e associar-se em outras entidades sob qualquer forma permitida por lei, bem como a alienar das referidas participações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente a soma de duas quotas distribuídas de seguinte forma:

- a) Uma de dez mil e setecentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jaime Alfredo Taimo;
- b) Uma de dez mil seiscentos meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Tiago Chauque.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante a deliberação de assembleia geral alterando-se, o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Participações sociais

É permitido a sociedade, por deliberação da assembleia geral, participar no capital social de outras sociedades, bem como associar-se a estas nos termos da legislação em vigor, desde que se mostrem legais e convenientes aos interesses sócias.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que goza direito de preferência na aquisição de quotas a ceder, direito esse que, se não for ele exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

As assembleias gerais serão convocadas pelos sócios gerentes por meio da carta registada com aviso de recepção, telegrama, telefax, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei perscreva formalidades de convocação.

ARTIGO NONO

Administração, gerência e representação conselho de gerência

Um) A administração e gerência da sociedade é conferida ao sócio Jaime Alfredo Taimo.

Dois) O conselho de gerência é composto por um gerente.

Três) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente e

praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que, por lei ou pelos presentes estatutos, não estejam reservados a assembleia geral.

Quatro) O gerente poderá constituir mandatários e neles delegar a totalidade ou parte dos seus poderes, com prévia autorização dos sócios.

Cinco) A sociedade fica obrigado pela assinatura de um gerente ou pela assinatura de mandatários mais assinatura de um sócio nos termos que forem definidos em assembleia geral.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que digam respeito as operações sócias, designadamente: em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Por interdição

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-a percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal enquanto estiver legalizada, ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante de lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título dividendos, ou afectos a quaisquer reservas especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização de quotas

Um) A sociedade mediante previa deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte for arrestada, arrolada, aprieendido, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou, ainda se for dada garantia de obrigações que seu titular assume sem previa autorização da sociedade.

- b) Se qualquer quota for cedida a terceiro sem ter cumprido disposições do artigo sétimo.

Dois) O preço da amortização esta pago em representações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de três meses sendo as mesmas representadas por títulos de credito que vencerão juros a taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

No caso da dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

GN – Marketing, Comércio e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100358107, uma sociedade denominada GN – Marketing, Comércio e Serviços, Limitada.

Geraldo Cristiano Novele, solteiro, natural de Manjacaze, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, na Avenida Kenneth Kaunda, número mil quatrocentos e catorze, rés-do-chão, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300396524I, emitido aos dezasseis de Agosto de dois mil e dez, e válido até dezasseis Agosto de dois mil e vinte, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada GN – Marketing, Comércio e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de GN – Marketing, Comércio e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a consignação, agenciamento, mediação, e intermediação comercial, *procurement* e afins, publicidade e *marketing*, representação comercial, consultoria, assessoria e assistência técnica.

Dois) A sociedade poderá exercer actividade de importação e exportação de mercadorias relacionadas com a actividade da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Quatro) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou a constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de setecentos e oitenta mil meticais, e corresponde a uma quota única do sócio Geraldo Cristiano Novele, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

o sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Geraldo Cristiano Novele.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do seu administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes da falecida ou interdita, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, seis de Dezembro de dois mil e doze. O Técnico, *Ilegível*.

Asabranca Moçambique-Sociedade Agrícola e Produtora de Aves de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Novembro de dois mil e doze, lavrada a folhas uma a dez do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e quarenta e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito,

técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária, os sócios por unanimidade acordaram em:

alterar o pacto social e são alterados os artigos quarto, décimo segundo, décimo terceiro, décimo quarto e décimo quinto dos estatutos que passa a ter a nova seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade, é de vinte e sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil meticais, contravalor de setecentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e nove euros e seis cêntimos dos quais vinte e três milhões, trinta e dois mil estão realizados, contravalor de seiscentos e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e nove Euros e seis centavos tendo os sócios acordado no deferimento da realização de quatro milhões, trezentos e noventa e dois mil meticais por um período máximo de cento e vinte dias contravalor de cento e vinte mil Euros.

A distribuição do novo capital social e percentagens das participações sociais será a seguinte:

Penabronze – Sociedade Agro Pecuária, Limitada, detentora de uma quota no valor de sete milhões e oitocentos e vinte mil meticais, correspondentes a vinte e oito vírgula cinquenta e dois por cento, do capital social da sociedade Asabranca Moçambique-Sociedade Agrícola e Produtora de Aves de Moçambique, Limitada.

Sociedade Domingos M. J. Bernardino, Limitada; detentora de uma quota no valor de quatro milhões cento e sessenta mil meticais, correspondentes a quinze vírgula dezassete por cento do capital do capital social da sociedade Asabranca Moçambique-Sociedade Agrícola e Produtora de Aves de Moçambique, Limitada.

Henrique da Silva Andrade, detentor de uma quota no valor de quatro milhões e cento e sessenta mil meticais, quinze vírgula dezassete por cento do capital social da sociedade Asabranca Moçambique-Sociedade Agrícola e Produtora de Aves de Moçambique, Limitada.

Délio Da Luz Mourato Antunes, detentor de uma quota no valor de quatro milhões e cento e sessenta mil meticais, quinze vírgula dezassete por cento do capital do capital social da Sociedade Asabranca Moçambique-Sociedade Agrícola e Produtora de Aves de Moçambique, Limitada.

Ka da Terra Supermercados Limitada, detentora de uma quota no valor de dois milhões e cento e noventa e sete mil meticais, correspondentes a oito vírgula zero um por cento do capital social da sociedade Asabranca Moçambique-Sociedade Agrícola e Produtora de Aves de Moçambique, Limitada.

Micaela Elisa Francisco, detentora de uma quota no valor de um milhão e setecentos e doze mil meticais, correspondentes a seis vírgula

vinte e quatro por cento do capital social da sociedade Asabranca Moçambique-Sociedade Agrícola e Produtora de Aves de Moçambique, Limitada.

Arlete Georgete Jonass Patel Alves, detentora de uma quota no valor de um milhão e quatrocentos e sessenta e cinco mil meticais correspondentes a cinco vírgula trinta e quatro por cento, do capital social da sociedade Asabranca Moçambique – Sociedade Agrícola e Produtora de Aves de Moçambique, Limitada: Eunice Maria Mourato Antunes, detentora de uma quota no valor de setecentos e cinquenta mil meticais, correspondentes a dois vírgula setenta e três por cento do capital social da sociedade Asabranca Moçambique-Sociedade Agrícola e Produtora de Aves de Moçambique, Limitada.

Jorge Manuel Carrola Rodrigues, detentor de uma quota no valor de quinhentos mil meticais, correspondentes a um vírgula oitenta e dois por cento do capital do capital social da sociedade Asabranca Moçambique-Sociedade Agrícola e Produtora de Aves de Moçambique, Limitada.

Jorge Humberto de Sousa Costa, detentor de uma quota no valor de quinhentos mil meticais, correspondentes a um vírgula oitenta e dois por cento do capital do capital social da sociedade Asabranca Moçambique-Sociedade Agrícola e Produtora de Aves de Moçambique, Limitada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade por quotas é administrada por quatro gerentes que, poderão também constituir-se em órgão colegial, podendo ser pessoas estranhas à sociedade, a eleger pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) Os gerentes podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo autorização expressa nos presentes estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral, como os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da Assembleia Geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Ficam desde já designados gerentes, os senhores:

- Délio da Luz Mourato Antunes;
- Henrique da Silva Andrade;
- Élio Pedro Henriques Antunes;
- Arlete Georgete Jonass Patel Alves.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura de dois gerentes;
- b) Assinatura de um gerente e de um procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões da gerência

A gerência reúne informalmente ou sempre que convocada por qualquer gerente e de qualquer reunião deve ser elaborada acta respectiva que é assinada pelos gerentes presentes no livro de actas ou em folha solta ou, ainda, em documento avulso, devendo a assinatura do (s) gerente (s) ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Destituição dos gerentes

Um) Os sócios podem a todo o tempo, deliberar a destituição dos gerentes.

Dois) O contrato de sociedade pode exigir que a destituição de qualquer dos gerentes seja deliberada por uma maioria qualificada ou outros requisitos. Porém, se a destituição se fundar em justa causa, pode ser deliberada por simples maioria.

Três) O gerente que for destituído sem justa causa tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações até ao limite convencionado no contrato de sociedade ou até ao termo da duração do exercício do seu cargo ou, se este não tiver sido conferido por prazo certo, as remunerações equivalentes a dois exercícios.

Todos os outros termos e cláusulas do pacto social permanecem inalterados. Qualquer referência à administração ou a administradores nestes estatutos, deve-se entender como querendo significar gerência e gerentes.

Está conforme.

Maputo, seis de Dezembro de dois mil e doze. — A Ajudante do notário, *Ilegível*.

Sapyo, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Dezembro de dois mil e doze, exarada de folhas vinte e oito a folhas trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número vinte e cinco traço E do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de

responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

Um) É constituída a sociedade anónima de responsabilidade limitada sob a denominação Sapyo, S.A, criada por tempo indeterminado, a qual se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua de Timor Leste número cinquenta e oito, primeiro andar podendo abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências, ou qualquer outra forma de representação onde e quando os accionistas o julgar conveniente, desde que devidamente autorizado nos termos da lei.

Três) Mediante simples deliberação, podem os accionistas transferir a sede para qualquer outro local do território nacional, desde que devidamente autorizado nos termos da lei.

CAPÍTULO II

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) Todas as actividades de importação, armazenagem e distribuição de derivados de petróleo bem assim de equipamentos, materiais e utensílios necessários aos exercício destas actividades;
- b) Actividades de comércio geral a grosso e a retalho;
- c) Operações de agenciamento, consignação e representação de sociedades, bem como consultoria;
- d) Operações financeiras, imobiliárias e de investimento;
- e) O exercício de actividade comercial e industrial nos termos aprovados pelo Conselho de Administração;
- f) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas. Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades. A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento e entretenimento; pode ainda participar no capital de outras sociedades;
- g) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas. Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou

administrar sociedades. A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento e entretenimento; pode ainda participar no capital de outras sociedades;

- h) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá exercer outras actividades que contribuam para uma melhor consecução do seu objecto;
- i) O exercício de actividade comercial e industrial nos termos aprovados pelo Conselho de Administração;
- j) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas. Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades. A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento e entretenimento; pode ainda participar no capital de outras sociedades.
- k) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá exercer outras actividades que contribuam para uma melhor consecução do seu objecto.

CAPÍTULO III

Do capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, representado por mil acções com o valor nominal de cem metcais cada uma e à data da presente escritura estão subscritas e realizadas na totalidade da seguinte forma:

- a) Rosalina Gonçalo Machatine dos Santos, com duzentas acções correspondente a vinte mil metcais;
- b) Farida Ahmed, com duzentas e noventa acções correspondente a vinte e nove mil metcais;
- c) Herivelto António da Fonseca, com quinhentas e dez acções correspondente a cinquenta e um mil metcais.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação do Conselho de Administração ouvido o parecer favorável do Conselho Fiscal ou Fical Único

Três) As acções poderão ser escriturais e/ou em títulos representativos

Quatro) As acções representadas em títulos poderão ser ao portador ou nominativas;

Cinco) Os títulos definitivos ou provisórios representativos de qualquer tipo de acções e obrigações conterão sempre as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser

aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

Seis) Os títulos poderão apresentar mais de uma acção e sendo a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou por subdivisão a pedido dos interessados, de conta dos quais correrão as respectivas despesas.

Sete) A sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias, nos termos da lei e mediante deliberação da Assembleia Geral.

Oito) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem direito a voto, assim como obrigações, observadas as disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Tem direito a voto o accionista titular de, pelo menos, cinquenta acções averbadas em seu nome até, pelo menos, quinze dias antes da data designada para a reunião da Assembleia Geral.

Três) Os accionistas que possuem menos de cinquenta acções podem agrupar-se por forma a constituírem, todos em conjunto, aquele mínimo, devendo designar quem, de entre eles, os represente, por meio de comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral até às doze horas do penúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da Assembleia Geral.

Quatro) Só os accionistas com direito a voto podem estar presentes e votar nas assembleias gerais.

Cinco) O disposto no número anterior não obsta a que possam ainda assistir às reuniões da Assembleia Geral, sem qualquer direito a voto, outras pessoas cuja presença seja autorizada ou solicitada pelo presidente da mesa, designadamente representantes dos demais órgãos sociais, empregados da sociedade, técnicos, especialistas ou quaisquer outras pessoas relevantes, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

Seis) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e por um secretário que pode ou não ser accionista.

Sete) Compete ao presidente ou a quem o substituir convocar com quinze dias de antecedência e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, quer ordinárias quer extraordinárias, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar

os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da sociedade, bem como do livro de autos de posse.

Oito) A Assembleia Geral reunirá obrigatoriamente uma vez por ano, dentro do prazo legal necessário para apreciar e aprovar as contas do exercício findo em trinta e um de Dezembro do ano transacto e deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Nove) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o julgarem necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital social.

Dez) Compete, nomeadamente, à Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) A alteração do pacto social e a emissão de acções e de obrigações, sem prejuízo das demais autorizações legalmente previstas;
- b) Os critérios de distribuição e afectação de resultados e sua aplicação, bem como a sua aprovação anual;
- c) O relatório e contas do exercício social;
- d) A eleição do presidente e do secretário da Mesa da Assembleia Geral;
- e) A eleição do conselho de administração e do respectivo Presidente e a atribuição do seu mandato;
- f) A eleição dos membros do Conselho Fiscal e do respectivo presidente;
- g) A sociedade pode se assim o entender eleger apenas um fiscal;
- h) Os critérios e procedimentos para a remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- i) A dissolução e aprovação das contas da liquidação;
- j) Nomear os auditores externos da sociedade, sob proposta do Conselho de Administração;
- k) Outros assuntos cuja competência para deliberar lhe sejam atribuídos nestes estatutos ou por lei.

Onze) Na primeira convocatória da Assembleia Geral pode desde logo ser marcada uma segunda data para a reunião, no caso de a assembleia não poder funcionar regularmente na data para que for inicialmente convocada.

Doze) A Assembleia Geral reúne-se em princípio na sede social, mas poderá fazê-lo em qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

Treze) Considera-se que a sociedade se reuniu em Assembleia Geral quando os accionistas, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de

equipamento de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. O quórum para tais reuniões é o quorum requerido para as assembleias gerais. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver presente a maioria dos accionistas ou, quando tal maioria não se verifique, no local onde se encontre o presidente da mesa da Assembleia Geral.

Catorze) Os accionistas podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outros accionistas ou por qualquer pessoa legalmente habilitada a representá-los.

Quinze) Os documentos confirmativos da representação legal devem ser enviados ao presidente da mesa de modo a serem por ele recebidos até às doze horas do penúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da Assembleia Geral, podendo ser exigido o respectivo reconhecimento notarial.

Dezasseis) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

Dezassete) Salvo para efeitos do número seguinte, a Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocação com um mínimo de cinquenta por cento dos accionistas presentes ou representados que reunam, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número de accionistas e percentagem de capital.

Dezoito) Só serão válidas desde que aprovadas por votos contados em assembleia geral que correspondam no mínimo a setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) A aprovação das contas da sociedade;
- c) O aumento ou reintegração do capital social;
- d) A emissão de obrigações.
- e) A transformação, cisão ou fusão da sociedade;
- f) A transmissão de participações qualificadas a accionistas ou outras pessoas que mantenham qualquer relação de domínio, de grupo ou de proximidade com accionistas da sociedade;
- g) A redução do capital social;
- h) A dissolução da sociedade.

Dezanove) Não tendo comparecido nem se tendo feito representar, em Assembleia Geral convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, accionistas que representem setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, poderá a deliberação ser tomada em nova assembleia, convocada pelo menos quinze dias depois da anterior, desde que nela compareçam ou se façam representar accionistas possuidores de metade do capital social, e a deliberação seja por eles unanimemente aprovada.

Vinte) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo nos casos previstos no artigo anterior ou se disposição legal imperativa ou qualquer outra cláusula estatutária exigirem maioria qualificada.

Vinte e um) Por cada conjunto de cinquenta acções conta-se um voto.

Vinte e dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em Assembleia Geral, quer pessoalmente quer como procurador.

Vinte e três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo Presidente, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar por outra forma de votação.

Vinte e quatro) As actas das reuniões da Assembleia Geral uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário produzem os seus efeitos a partir da sua aprovação.

Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo dar-se conveniente início aos trabalhos ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-se-lhes dado início não possam concluir-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicitação, lavrando-se de tudo a competente acta.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

Um) A sociedade será administrada por um Conselho de Administração eleito em Assembleia Geral.

Dois) Compete ao Conselho de Administração através dos seus membros exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os actos atinentes à realização do objecto social, com excepção daqueles que a lei ou os presentes estatutos reservem a outros órgãos sociais e em particular.

Três) Constituir os mandatários que entender, delegando neles suas distribuições.

Quatro) Propor á Assembleia Geral representantes da sociedade para os órgãos sociais de sociedades participadas, ouvindo o Conselho Fiscal.

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela simples assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois Administradores quando uma delas não seja do Presidente;

c) Pelo mandatário especialmente nomeado pelo Conselho de Administração e com poderes específicos no mandato;

d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado;

e) Para alienar ou onerar bens imobiliários bem como, movimentar contas bancárias é suficiente do Presidente do Conselho de Administração ou de dois Administradores.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

Um) A fiscalização dos negócios sociais incumbe a um Conselho Fiscal constituído por um presidente e dois vogais eleitos pela Assembleia Geral. A sociedade poderá designar um Fiscal Único desde que recaia sobre uma entidade singular ou colectiva de reconhecida idoneidade pessoal e profissional.

Dois) Ao Conselho Fiscal ou Fiscal Único, compete, além do exame e fiscalização da escrituração da sociedade e das actas da respectiva administração e das demais funções que lhe são conferidas pela lei e pelos estatutos, emitir pareceres sobre quaisquer assuntos que julgue de interesse para a sociedade.

Três) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único reunirá ordinariamente nos prazos estabelecidos por lei e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Quatro) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que esse prazo seja dispensado por consentimento unânime dos membros do conselho fiscal.

Cinco) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Seis) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único reúne-se, em princípio, na sede da sociedade, podendo no entanto, sempre que o seu presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Sete) Para que o conselho fiscal possa deliberar validamente devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Oito) Considera-se que o conselho fiscal se reuniu quando os seus membros, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de equipamento de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. O quorum para tais reuniões é o quorum requerido

para as reuniões do conselho fiscal. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver presente a maioria dos seus membros ou, quando tal maioria não se verifique, no local onde se encontre o seu Presidente.

Novo) As actas das reuniões do conselho fiscal produzem os seus efeitos uma vez assinadas por todos os membros presentes à reunião.

Dez) Qualquer membro do conselho fiscal temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta fax ou correio electrónico dirigido ao presidente.

Onze) Ao mesmo membro pode ser confiada a representação de mais de um membro.

Doze) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes ou representados.

Trêze) O Presidente ou o membro que o substitua, nos termos do número um do artigo anterior, tem voto de qualidade.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

Um) A eleição, seguida de posse, para um período de funções, mesmo quando não coincida rigorosamente com o termo do período anterior, faz cessar os mandatos dos membros então em exercício; porém, caso essa eleição, ou a subsequente tomada de posse, não se efective antes do termo normal do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á o mesmo prorrogado até à posse dos novos membros.

Dois) Relativamente a qualquer dos cargos sociais, se a entidade eleita não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto que lhe seja imputável, caducará automaticamente o respectivo mandato.

Três) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, conselho de administração, ou conselho fiscal uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada no exercício do cargo por pessoa singular que for por aquela designada por carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Quatro) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente substituir o seu representante, ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir, relativamente ao exercício de cargos da mesa da Assembleia Geral ou do conselho de administração; quanto ao conselho fiscal, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

Cinco) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Seis) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração, por sua iniciativa ou a pedido do

presidente da mesa da Assembleia Geral, ou do presidente do Conselho Fiscal.

Sete) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos sociais conservam a sua independência, sendo respectivamente aplicáveis as disposições que regem cada um deles.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir e manter o fundo de reserva legal, bem como outros fundos especiais de garantia, nos termos da lei.

Quatro) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela Assembleia Geral.

Cinco) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral por maioria representativa de setenta e cinco por cento do capital realizado, observados que sejam os condicionalismos legais e estatutários aplicáveis.

Seis) Salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração ou entidades por ela designada, à data de dissolução da sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Transportes Mirofer, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de alteração parcial do pacto social de vinte e dois de Abril de dois mil e dois lavradas a folhas quarenta e oito e seguintes do livro para escrituras diversas número setenta e cinco barra A do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Mozart António Damas, oficial dos registos de primeira e substituto legal do notário, do referido cartório em pleno exercício de funções compareceram como outorgantes:

Abdul Mazide Ayob Mia, solteiro, maior, natural de Mocuba e residente em Quelimane, Roberto Sebastião Covane, casado, natural de Chibuto e residente em Quelimane, Raul Olímpio Oscar de Araujo, solteiro, natural de Tacuane e residente em Quelimane.

E por eles foi dito que: No dia dezasseis de Janeiro de dois mil e dois a empresa Transportes Mirofer, Limitada, reuniu em assembleia geral extraordinária, na sua sede social, sita na

Avenida Eduardo Mondlane, (ROMOZA), na cidade de Quelimane, para deliberar o único ponto da agenda de Trabalhos.

Ponto único: Cessão e divisão de quota do sócio Raul Olímpio Óscar de Araújo.

Aberta a Cessão, foi apresentada a proposta pelos sócios Abdul Mazide Ayob Mia e Roberto Sebastião Covane, manifestaram o interesse de adquirir a quota do sócio cessante Raul Olímpio Óscar de Araújo, e dividindo-a entre si em Igual proporção pelo seu valor nominal, proposta acolhida por unanimidade, e em consequência desta cessão, divisão, saída de sócio, alteram parcialmente o pacto social e dão a nova redacção o artigo quarto que passa a ser a seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, e integralmente realizado em dinheiro, é de quatro milhões e quinhentos mil meticais, distribuídos na proporção de duas quotas seguintes:

- a) Abdul Mazide Ayob Mia, com dois milhões duzentos e cinquenta meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Roberto Sebastião Covane, com dois milhões duzentos e cinquenta meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

Não havendo mais a tratar encerrou-se a sessão da qual se produziu a presente acta que depois de achada conforme, vai ser assinada por todos os intervenientes.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, vinte e um de Janeiro de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

Edy Block Yard, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Julho de dois mil e doze, exarada de folhas dezasseis a dezassete do livro de notas para escrituras diversas número dez traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora da mesma, foi constituída pelos sócios David Paulino Caixelo Manjate e Lúcia Jacinto Matusse Manjate, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Edy Block Yard, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Edy Block Yard, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

A sociedade tem a sua sede no distrito de Boane, no Bairro Novo, quarteirão um, célula um, província do Maputo, podendo por deliberação dos sócios, abrir delegações, representações ao nível de todo o território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- a) Fabrico e vendas de blocos;
- b) Venda de material de construção.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Aumento de capitais

Um) O capital social, da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, que corresponde a soma de duas quotas iguais de cinquenta por cento do capital social cada uma ou seja cinquenta mil meticais cada uma pertencente aos sócios David Paulino Caixelo Manjate e Lúcia Jacinto Matusse Manjate, respectivamente.

Dois) Os sócios tem o direito de preferência na subscrição de novas quotas, resultantes de aumento de capital social, proporcionalmente a sua participação no capital da sociedade.

Três) Se algum dos sócios não quiser usar do direito de preferência previsto no número anterior, caberá esse direito a cada um dos sócios restantes proporcionalmente a sua participação no capital social.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos: por acordo com os sócios, extinção, morte, insolvência e falência dos sócios titulares, arresto, arrolamento, penhora, venda ou adjudicação judicial das quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gestão da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente dispensada de caução, será exercida com ou sem remuneração pelos dois e únicos sócios, David Paulino Caixelo Manjate e Lúcia Jacinto Matusse Manjate.

Dois) Para obrigarem a sociedade basta a assinatura dos sócios, podendo também nomear um ou mais mandatários com poderes para tal, caso seja necessário.

Três) Os gerentes não sócios poderão ou não ser dispensados de caução ou outra forma de garantia conforme for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Os sócios não poderão nessa qualidade, obrigar a sociedade em actos alheios aos negócios sociais, designadamente fianças, avales, abonações e letras de favor, sob pena de se tornarem pessoalmente responsáveis pelo que assinarem e responderem pelos prejuízos causados.

ARTIGO OITAVO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Lucros

Dos lucros apresentados em cada exercício decidir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal e quaisquer fundos ou destinos especiais, que os sócios resolvam criar, terão o destino que for decidido pelos sócios em assembleia geral.

Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução dos sócios tomada em assembleia geral. Dissolve-se a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e na liquidação e partilha, procederão como acordarem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos, reger-se-á pelo disposto no código comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Boane, dezanove de Julho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.



Prinvest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folhas noventa e

seis a folhas cento e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta e um traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre Isaltino Afonso Morais, Sérgio José Mateus Ngoca, e Emanuel Francisco dos Santos Rocha de Abreu Gonçalves, uma sociedade por quota de responsabilidade Limitada, denominada Prininvest, Limitada, têm a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número cento e quarenta e cinco, sétimo andar esquerdo, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) A sociedade adota a denominação de Prininvest, Limitada.

Dois) A sociedade terá a sua sede na Rua Padre André Fernandes, número vinte e nove, rés-do-chão, cidade de Maputo.

Três) Por deliberação da gerência, a sociedade poderá deslocar a sua sede social dentro do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Capital

O capital social, é de quinze mil meticais, representado pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente a Isaltino Afonso Morais, cidadão português portador do Passaporte n.º V113679, válido até seis de Fevereiro de dois mil e catorze;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente a Sérgio José Mateus Ngoca, cidadão moçambicano, portador do Bilhete de Identidade n.º 110823695N, válido até dezasseis de Agosto de dois mil e dezasseis;
- c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente a Emanuel Francisco dos Santos Rocha de Abreu Gonçalves, cidadão português, portador do Passaporte n.º H451835, válido até doze de Outubro de dois mil e quinze.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de consultoria nas

áreas do investimento, ambiental, energia, análise financeira, turismo, urbanismo e imobiliário, além de outras que estejam directa ou indirectamente, no todo ou em parte, relacionadas com o seu objecto social.

Dois) A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu, e poderá associar-se a outras entidades legais com o objectivo de participar em outras sociedades, consórcios ou outras associações em participação similares.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares de capital

Os sócios poderão deliberar que sejam efectuadas prestações suplementares de capital, até ao montante máximo de cem mil US Dollars (dólar norte-americano), nas condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre sócios, bem como a sua divisão no caso de cessão parcial, não está sujeita ao prévio consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a terceiros está sujeita ao prévio consentimento da sociedade.

Três) Se o referido consentimento for recusado, a sociedade obriga-se a adquirir ou amortizar a referida quota pelo seu valor nominal.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, será exercida por dois gerentes e/ou procuradores com poderes específicos, eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os gerentes e/ou procuradores serão remunerados, sendo a sua remuneração a fixar, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Três) Os gerentes e/ou procuradores dispõem de poderes necessários para assegurar a gestão corrente dos negócios da sociedade, podendo em particular:

- a) Celebrar contratos no âmbito da actividade corrente da sociedade e dentro dos limites do seu objecto, incluindo a venda dos activos produzidos pela sociedade;
- b) Abrir e movimentar contas bancárias;
- c) Aceitar, transaccionar todos e quaisquer produtos relacionados com a actividade da sociedade e/ou outros com efeitos comerciais;
- d) Contratar e despedir pessoal;
- e) Comprar e vender bens produzidos pela sociedade.

Dois) A gerência poderá delegar num representante ou procurador legal a ser nomeado com poderes específicos e determinados para representar a sociedade, mas essa delegação não limitará a capacidade da gerência para tomar as decisões finais referentes a esses assuntos.

Três) A gerência poderá constituir procuradores da sociedade para prática de determinados actos correntes da sua actividade.

ARTIGO SÉTIMO

Representação da sociedade

Um) A sociedade será validamente obrigada nos seus actos e contratos nos seguintes casos:

- a) Pela assinatura de um gerente ou pela assinatura do procurador; neste último caso, dentro dos limites da respectiva delegação de poderes, nos termos do número quatro do artigo sexto supra;
- b) Pela assinatura de um procurador da sociedade com poderes específicos para o efeito, nos termos do número cinco do artigo sexto supra.

Dois) A sociedade poderá ser representada pelo gerente ou procurador investido dos poderes suficientes, nas assembleias gerais das sociedades, nas quais detenha participação.

Três) O procurador fica expressamente proibido de obrigar a sociedade em quaisquer cauções, avales, fianças, letras ou quaisquer outros actos, contratos ou documentos estranhos ao objecto social, sendo nulos todos os actos e contratos executados em violação desta disposição, sem prejuízo da sua responsabilidade pelos prejuízos que causar à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Assembleias gerais

Um) Salvo disposição legal em contrário, as assembleias gerais serão convocadas pela gerência, por meio de carta registada, com um pré-aviso mínimo de quinze dias. No entanto, caso se encontrem presentes ou devidamente representados os sócios representativos da totalidade do capital social, e decidindo estes nesse sentido, poderá a assembleia geral funcionar e deliberar validamente.

Dois) O sócio ou sócios que se encontrarem impedidos de comparecer à assembleia geral poderão fazer-se representar por outro sócio ou por terceiro, mediante simples carta mandato ou fax, a qual só poderá ser utilizada uma vez e deverá ser dirigida à sociedade e com a identificação completa do representante.

ARTIGO NONO

Lucros

Após a constituição da reserva legal, os lucros líquidos apurados no final de cada

exercício serão aplicados conforme deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais e transitórias

Um) Ficam desde já nomeados para compôr a gerência da sociedade os senhores Emanuel Francisco dos Santos Rocha de Abreu Gonçalves e Sérgio José Mateus Ngoca, respetivamente director-geral e director executivo da empresa.

Dois) A sociedade, pelo presente acto, assume os custos de constituição, incluindo os relacionados com o presente acto notarial, publicações e registo.

Três) Os gerentes e/ou procuradores estão expressamente autorizados a levantar o montante correspondente ao capital social da sociedade a depositar em instituição bancária.

Quatro) A gerência está expressamente autorizada a praticar, entre a presente data e a data do registo da sociedade na Conservatória do Registo Comercial, quaisquer actos ou contratos necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

Está conforme.

Maputo, seis de Novembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Cervino Alimentares, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral de vinte e três de Janeiro de dois mil e treze, a sociedade Cervino Alimentares, Limitada, registada sob o n.º 16033, procedeu à alteração do pacto social.

Em consequência da alteração precedentemente feita, é alterado o artigo terceiro do pacto social da sociedade Cervino Alimentares, Limitada, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

O objecto social da sociedade consiste no exercício de actividades de:

- a) Produção e comercialização de produtos constantes do seu alvará;
- b) Produção, importação, exportação e comercialização de produtos alimentares;
- c) Actividade imobiliária, designadamente, intermediação imobiliária, compra e venda de propriedades e arrendamento de imóveis.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Astra Iveco Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de treze de Novembro de dois mil e doze, da sociedade Astra Iveco Moçambique, Limitada, matriculada sob NUEL 100072130 deliberaram a divisão e cessão de quotas dos sócio Manuel Jorge Fidalgo, Armando da Conceição Fidalgo e António Martins da Conceição Fidalgo António Martins da Conceição Fidalgo, em três partes desiguais, sendo uma parte que reservam para si e outras cede respectivamente a sócia Mongoer Investments e Ana Luísa de Jesus Antunes. Em consequência, fica alterado a redacção dos artigos quartos e nono do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e constituído em dinheiro, é de quinhentos mil meticais e correspondente a soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de noventa e nove mil meticais, pertencente ao sócio António Martins da Conceição Fidalgo, correspondente a dezanove por cento;
- b) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Armando da Conceição Fidalgo, correspondente a quinze por cento;
- c) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Manuel Jorge Fidalgo, correspondente a quinze por cento;
- d) Uma quota no valor de cento e cinquenta e um mil meticais, pertencente à sócia Magoé-Investments, Limitada, correspondente a trinta e um por cento;
- e) Uma quota no valor de cem mil meticais, pertencente à sócia Ana Luísa de Jesus Antunes correspondente a vinte por cento.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Administração e responsabilização da sociedade

Um) A administração é exercida por um conselho de administração que terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade, será designada, mediante eleição em deliberação aprovada pela assembleia geral, por um período dois anos, renováveis.

Dois) Os membros do conselho de administração são designados entre eles o respectivo presidente.

Três) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Quatro) A gestão diária será confiada ao presidente do conselho de administração ou a um director nomeado, empregado da sociedade.

Cinco) Ao conselho de administração cabe designação do director, quando este seja necessário.

Seis) Os membros do conselho de administração poderão ou não ser remunerados nos termos que vierem a ser fixados pelo referido conselho.

Sete) A determinação das funções e a definição das competências do presidente e do director serão estabelecidas por deliberação da assembleia geral.

Oito) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura do administrador, ao qual o conselho de administração tenha conferido uma delegação de poderes;
- c) Pela assinatura do director nomeado no exercício das funções conferidas ao abrigo do número sete do artigo nono, ou de procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Nove) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director ou qualquer empregado devidamente autorizado.

Maputo, vinte e um de Dezembro de dois mil e doze. O Técnico, *Ilegível*.

Lusosem Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Janeiro de dois mil e treze, lavrada de folhas quatro a folhas dez do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Ricardo Moresse, técnico superior N1 e notário do referido cartório se procedeu na sociedade em epígrafe a divisão, cessão e unificação de quotas, com aumento de capital social e alteração parcial do pacto social na referida sociedade, passando o artigo quinto a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos

e trinta e sete mil e quinhentos meticais e corresponde à soma de seis quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de duzentos sessenta e dois mil e quinhentos meticais, representativa de sessenta por cento do capital social pertencente à sócia Lusosem, Produtos para a Agricultura, S.A.;
- b) Uma quota com o valor nominal de sessenta e um mil e duzentos e cinquenta meticais representativa de catorze por cento do capital social pertencente ao sócio António Manuel Cordeiro Sevinate Pinto;
- c) Uma quota com o valor nominal de oito mil e setecentos e cinquenta meticais, representativa de dois por cento do capital social pertencente ao sócio Rodrigo Delgado Sevinate Pinto;
- d) Uma quota com o valor nominal de oito mil e setecentos e cinquenta meticais, representativa de dois por cento do capital social pertencente ao sócio Manuel Nuno Vieira Laureano Santos;
- e) Uma quota com o valor nominal de oito mil e setecentos e cinquenta meticais, representativa de dois por cento do capital social pertencente ao Vasco Manuel Delgado Sevinate Pinto;
- f) Uma quota com o valor nominal de oitenta e sete mil e quinhentos meticais, representativa de vinte por cento do capital social pertencente à sócia GEPASO – BGPS – Gestão de Participações Sociais, Limitada.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Janeiro de dois mil e treze. — O Notário, *Ilegível*.

BFX – Investment, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de nove de Janeiro de dois mil e treze, da sociedade BFX – Investment, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades legais, sob o número. 100343800. Deliberam numa, alteração parcial do pacto social. Na qual ficou alterado o objecto e a gerência da sociedade. Que em consequência da operada deliberação, ficam alteradas as composições dos artigos terceiro e nono do pacto social, que passarão a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Trading e comércio geral a grosso e a retalho, com importação

e exportação de produtos alimentares, maquinaria diversa e equipamentos;

- b) Manutenção geral de móveis e imóveis, sua compra e venda;
- c) Gestão de activos, consultoria e serviços de assessoria, auditoria, projectos e formação;
- d) Comissões, consignações e representações comerciais;
- e) Desalfandegamento de mercadorias, transportes;
- f) Aluguer de equipamentos, intermediação.

ARTIGO NONO

A administração e gerência da sociedade, bem como sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será conforme deliberação dos sócios dada em assembleia geral.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo vinte e dois de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sogestão Contabilidade Auditoria e Administração, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Dezembro de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e cinco a folhas quarenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta e sete, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, aumento do capital social, na sociedade, em que os sócios deliberaram o aumento do capital social de vinte e cinco milhões de meticais para cinquenta milhões de meticais, sendo o aumento feito na proporção das suas quotas.

Em consequência do aumento do capital por esta mesma escritura alteram o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco milhões de meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente à sócia Soimobiliária- Imobiliária e Gestão, Limitada;

b) Uma quota no valor nominal de cinco milhões de meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia José Pedro Ferreira Mourão Alves da Silva.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

F9 Consulting Moçambique – Consultores Financeiros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Dezembro de dois mil e doze, lavrada a folhas quarenta e seis a quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e quarenta e dois traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade Unipessoal por quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de F9 Consulting Moçambique – Consultores Financeiros, Limitada, com Sede na Rua de Tchamba número setenta e dois résdochão, Bairro Polana Cimento - Cidade de Maputo, a sua duração é por tempo indeterminado.

Único; A sociedade poderá abrir delegações em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria financeira.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades que sejam complementares ou subsidiárias da actividade principal.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, da sociedade é de cem mil meticais em dinheiro, e é dividido em duas quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de noventa e nove mil meticais, o correspondente

a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio F9 Consulting – Consultores Financeiros S.A.;

b) Outra quota no valor de mil Meticais, o correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Vasco José Martins Gueifão.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

O capital social só poderá ser aumentado por deliberação dos sócios em assembleia geral e por maioria de votos.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios e a estranhos depende do consentimento da sociedade que goza de direito de preferência sendo a preferência feita por deliberação da assembleia geral podendo ser convocada extraordinariamente para o efeito.

ARTIGO SEXTO

Participação em outro capital

A sociedade poderá participar em outro capital desde que por deliberação da assembleia geral em que dois terços dos sócios votem a favor do tal acto.

ARTIGO SÉTIMO

Amortizações

A sociedade poderá amortizar qualquer quota apreendida ou objecto de qualquer providência social, fazendo-se a amortização por deliberação da assembleia geral de sócios com votação em dois terços e pelo valor da quota do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração, gerência e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Vasco José Martins Gueifão, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, bastando a assinatura dele para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) Para actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sociedade desde que devidamente credenciado.

Três) Os sócios poderão delegar seus poderes total ou parcialmente a pessoas de sua confiança ainda que estranhas a sociedade, mediante consentimento de outros sócios que se reserva a direito de preferência.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano ate Março e extraordinariamente quando requerida por maioria dos sócios.

Dois) A convocatória da assembleia geral será feita por carta registada, ou por protocolo ou ainda por imail com antecedência não inferior a quinze dias.

Três) Na assembleia geral ordinária serão apreciadas as contas de exercício e balanço de resultados encerrados a trinta e um de Dezembro e de seguida a distribuição de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios tomada por unanimidade, fazendo-se a liquidação nos termos legais e de acordo com a deliberação da assembleia geral.

Em caso de morte de um dos sócios a sua quota transita para os restantes sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos não previstos neste contrato de sociedade será aplicada a lei em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Dezembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Ever Best – Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100358042, uma sociedade denominada Ever Best- Construção, Limitada.

Primeiro: Alivio Santos Henriques Afonso, solteiro, maior, natural de Alto Molócuè, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100478112J, de dezasseis de Setembro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Eugénio Carlos Balajane, solteiro, maior, natural de Maquival, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 11030007373985C, de dezasseis de Fevereiro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Terceiro: Renato Sérgio Salema, solteiro, maior, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana, residente nesta Cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 11030007373985C, de dezasseis de Fevereiro de dois mil e dez,

emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Ever Best – Construção, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a construção civil e obras públicas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, e corresponde a soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio, Olívio Santos Henriques Afonso;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio, Eugénio Carlos Balajane;
- c) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio, Renato Sérgio Salema.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, por decisão unânime da assembleia geral dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá quotas nos termos previstos na lei.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida um ou mais administradores a serem nomeados em assembleia geral.

Dois) Os administradores são investidos dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) Os administradores poderão delegar entre si poderes de representação da sociedade e para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Para que a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos, será necessária a assinatura de ambos administradores, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Cinco) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer um dos sócios ou por empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da Assembleia Geral Ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios resultando serem todos eles liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Thendani Representações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10035869, uma sociedade denominada Thendani Representações, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro: Hugo Diogo Mendonça, natural de Maputo-cidade, de nacionalidade moçambicana, maior, solteiro, residente na cidade de Maputo, Avenida Mártires da Moeda, titular do Bilhete

de Identidade n.º110103990194Q, emitido pelo Arquivo Civil de Maputo, em quinze de Fevereiro de dois mil e doze.

Segundo: Nélia Liodigarda Carlos Cumbe, natural de Maputo-cidade, de nacionalidade moçambicana, maior, solteira, residente na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Quatro de Julho número seiscentos e vinte, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100215418B, emitido pelo Arquivo Civil de Maputo, em vinte e um de Maio de dois mil e dez.

Terceiro: Thendani Cumbe Diogo, natural de Maputo-cidade, de nacionalidade moçambicana, menor, residente na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Quatro de Julho número seiscentos e vinte, titular do Boletim de Nascimento n.º 7546, emitido pela Primeira Conservatória de Maputo, em trinta de Novembro de dois mil e onze, representada neste acto, pela Nélia Liodigarda Carlos Cumbe, em exercício do seu poder parental.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Thendani Representacoes, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Mártires da Moeda, condomínio das torres vermelhas velhas, bloco vinte e cinco sexto andar, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sua sede poderá ser transferida para outro local.

Três) Mediante a deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social:

- Decoração e gestão de *catering*;
- Gestão de eventos;
- Aluguer de equipamentos para eventos e *catering*;
- Transporte de mercadorias;
- Comercialização de material eléctrico;

f) Comercialização de vestuário;

g) Comercialização de brinquedos.

Por deliberação de assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades comerciais directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social deste que legalmente permitidas pela legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, assim distribuído:

- Thendani Cumbe Diogo, cinco mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social;
- Hugo Diogo Mendonça, dois mil e quinhentos meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social;
- Nélia Liodigarda Carlos Cumbe, dois mil e quinhentos meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes mediante deliberação social, em observância das formalidades estabelecidas por legislação moçambicana vigente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos a sociedade, depende do consentimento da sociedade, a qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

CAPÍTULO III

Assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercícios, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário.

Dois) As sessões da assembleia geral serão convocados por meio de carta registada com aviso de recepção, telefax, telegrama, dirigida aos sócios, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Três) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer

formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia-geral se constitua e delibere sobre determinada matéria.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação serão exercidos por um ou mais gerentes com ou sem remuneração conforme deliberação em assembleia geral, que podem ser sócios ou estranhos a sociedade, eleitos por deliberação dos sócios.

Dois) A gerência poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Três) Os mandatários e procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao negócio, designadamente garantias pessoais ou reais a devidas de outras entidades, letras de favor, fianças e subfianças, avales e outros semelhantes.

ARTIGO OITAVO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e dos lucros líquidos apurados em cada exercício económico, deduzir-se-á proporcionalmente pelos sócios.

CAPÍTULO IV

Dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo por acordo entre os sócios, todos serão liquidatários.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo entre eles nomear um que lhes represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nesses estatutos reger-se-á pelo disposto no código comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

MVN – Produção e Gestão, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100358077, uma sociedade denominada MVN – Produção e Gestão, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Maria Manuel Moita de Caires Vila Nova, divorciada, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, residente em Lisboa, na Avenida D. Carlos I, número trinta e cinco traço terceiro esquerdo, e acidentalmente em Maputo, portadora do Passaporte n.º G990140, emitido aos dezasseis de Junho de dois mil e quatro, e válido até dezasseis de Junho de dois mil e catorze, pelo Governo Civil de Lisboa.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada MVN – Produção e Gestão, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de MVN – Produção e Gestão, Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo.

Dois) Mediante simples decisão da sócia única, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A sócia única poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a consiguação, agenciamento, mediação, e intermediação comercial, procurement e afins, publicidade e *marketing*, consultoria, assessoria e assistência técnica, e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer actividade de importação e exportação de mercadorias relacionadas com a actividade da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal

e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Quatro) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou a constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, e corresponde a uma quota única da sócia Maria Manuel Moita de Caires Vila Nova, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

A sócia poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pela sócia Maria Manuel Moita de Caires Vila Nova.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura da sua administradora, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes da falecida ou interdita, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

House Master Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100358026., uma sociedade denominada, House Master Moçambique, Limitada.

Nos termos do disposto no artigo noventa do Código Comercial e na demais legislação aplicável, é celebrado o presente contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre.

Primeiro: Ashif Amin Vali Juma, natural da Ilha de Moçambique, provincia de Nampula, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua Movimento Republicano, número dezasseis, segundo esquerdo, Corroios, Seixal, Portugal, portador do passaporte n.º J931588, emitido em sete de Maio de dois mil e nove, em Lisboa.

Segundo: Pedro Miguel Lopa Vilela, natural do Barreiro, Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente na rua Infante D. Henrique, lote vinte e dois, Azeitão, Portugal, portador do passaporte n.º L913758 emitido em dois de Fevereiro de dois mil e doze, em Lisboa.

Pelo presente contrato escrito particular constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação House Master Moçambique, Limitada e tem a sua sede social em Nacala Velha, na Avenida da Marginal, sem número, província de Nampula.

Dois) A gerência pode decidir a mudança da sede social para outro local dentro

do território nacional, bem como abrir filiais, agências, delegações ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro, nos termos permitidos por lei.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto social a actividade de construção civil e de prestação de serviço de assistência técnica, consultoria, formação profissional, elaboração e fiscalização de projectos e todos os serviços relacionados com a construção civil.

- a) Mediação, promoção e consultoria imobiliária;
- b) Importação, exportação, comércio geral a grosso e a retalho de grande variedade de mercadorias, nomeadamente de materiais e equipamentos de construção, bem como outros productos relacionados com a área de construção civil.

Dois) A sociedade pode exercer quaisquer outras actividades não proibidas por lei e que sejam decididas pela gerência no quadro da prossecução das suas actividades, obtidas que sejam, sendo o caso, as autorizações administrativas necessárias para o efeito.

Três) A sociedade pode adquirir participações sociais noutras sociedades com objecto igual ou diferente do seu, ou associar-se com outras pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social é de cem mil meticais representado por duas quotas, encontrando-se totalmente subscrito, e será realizado quando a administração o deliberar atento o disposto na lei.

Dois) As quotas pertencem:

- a) A sócio, Ashif Amin Vali Juma uma quota de cinquenta e um meticais;
- b) A sócio, Pedro Miguel Lopa Vilela uma quota de quarenta e nove mil meticais.

ARTIGO QUARTO

Um) É livre a cessão de quotas, no todo ou em parte, entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas, no todo ou em parte, para terceiro, apenas é possível se nenhum dos sócios, depois de todos notificados para o efeito, exercer o direito de preferência, nos seguintes termos:

- a) O sócio que pretenda alienar as suas quotas deve informar a administração, por escrito, com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data da alienação, indicando a quota a

ser alienada, a identificação do proposto adquirente, o preço e demais condições de transmissão;

- b) A gerência, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da comunicação referida na alínea anterior, comunicará aos outros sócios o seu conteúdo;
- c) Os sócios que pretendem exercer o seu direito de preferência informaram a gerência e o sócio alienante da sua intenção, por escrito, no prazo máximo de dez dias úteis a contar da recepção da comunicação referida na alínea anterior;
- d) O exercício do direito da preferência abrangerá todas as quotas a alienar e será efectuado nos termos e condições indicados pelo alienante;
- e) Se mais de um sócio pretender exercer o direito de preferência, as quotas serão distribuídas entre eles na proporção das respectivas participações no capital social;
- f) Se, após o período indicado nas alíneas precedentes nenhum sócio tiver declarado pretender exercer o seu direito de preferência o alienante pode transmitir as suas quotas de acordo com a proposta apresentada.

ARTIGO QUINTO

Um) Por deliberação dos sócios as quotas poderão ser amortizadas nos seguintes casos;

- a) Havendo acordo entre a sociedade e o sócio;
- b) Em caso de morte, interdição ou incapacitação de qualquer sócio;
- c) Em caso de divórcio ou separação judicial de bens de qualquer sócio, caso a quota constitua um bem não próprio deste;
- d) Quando em qualquer processo de natureza judicial, fiscal ou administrativa, a quota de um sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação;
- e) Quando o sócio se tenha apresentado à insolvência ou falência ou seja declarado insolvente ou falido.

Dois) Nos casos das alíneas b) e c) do número anterior e, caso não haja acordo entre a sociedade e os legítimos interessados, o valor da amortização da quota será determinado, a expensas da sociedade, por um avaliador independente escolhido por acordo entre a sociedade e aqueles interessados.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência da sociedade compete aos dois gerentes.

Dois) Os gerentes serão ou não remunerados conforme for deliberado pelos sócios, e estão dispensados de caução.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura:

- a) De dois gerentes;
- b) De um ou mais procuradores, nos termos e limites dos poderes que lhe tenham sido conferidos pela sociedade.

Dois) Para actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um gerente.

ARTIGO OITAVO

Aos gerentes ou procuradores da sociedade é proibido conceder empréstimos ou contrair dívidas em nome da sociedade, ou obrigar a sociedade em fianças, letras de favor, avais ou outros actos, contratos ou documentos estranhos a objecto social, sendo nulos e de nenhum efeito perante a sociedade os actos e contratos praticados com violação desta norma.

ARTIGO NONO

A sociedade desenvolve-se nos casos e nos termos estabelecidos pela lei e pelos presentes estatutos e os liquidatários nomeadamente pela assembleia geral terão os mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Direcção Nacional de Assuntos Religiosos

Certidão

Certifico, que no livro B, folhas noventa e quatro do Registo das Organizações Religiosas, encontra-se registada por depósito dos estatutos sob número noventa e quatro a Agência Missão Mundial cujos titulares são:

- a) Bambissa Cardoso Guambe – Representante legal,
- b) Ikenna Callistus Oyeamu Divine – Pastor-geral.
- c) Victor Onosibeluo – Secretário-geral.
Leonard Elenwuru Anokwuru – Tesoureira geral.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da Igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com o selo branco em uso nesta direcção.

PARTE I.

Memorandum da Associação

SECÇÃO I

Do nome

O corpo será chamado Agência Missão Mundial Incorporado, “World Mission Agency Incorporated”(daqui em diante referido como “ a agência”)

SECÇÃO II

Do Escritório Registrado

O escritório registrado da agência estará na Nigéria.

SECÇÃO III

Dos Objectivos:

- a) Engajar-se na mobilização, preparação e financiamento de missionários para todas as nações do mundo;
- b) Embarcar-se na publicação de revistas eclesiásticas, periódicos, folhetos, jornais, livros e outros materiais espiritualmente edificantes.
- c) Engajar-se na distribuição intensiva de literatura e estabelecer uma rede da distribuição de literatura em todo o mundo;
- d) Engajar-se em negócio como agentes de publicação, agência de notícias, tipografias, vendedores de livros, encadernação, vendas, por atacado e outros materiais de escritório;
- e) Estabelecer escolas de Ministério, organizações de conferências de pastores, financiar e organizar mini-cursos bíblicos com objectivo de equipar os ministros do evangelho e missionários para o trabalho das missões;
- f) Engajar-se no envio de missionários para todas as nações do mundo e providenciar o seu sustento físico e social para os tais que servem no campo missionário através de apoios regulares que cubram as necessidades básicas de tais missionários.

Fazer outras coisas que estejam incidentais ou que a agência possa pensar, condutivas para o alcance dos objectivos supra citados ou qualquer um deles.

PARTE II.

Os artigos da associação:

ARTIGO I

Membrazia

A membrazia está aberta para todos os cristãos que crêem na visão/objectivos supra-citados.

ARTIGO II

Administração:

SECÇÃO IV

Do Conselho Executivo

A agência terá no topo da sua hierarquia administrativa, o Conselho Executivo.

SECÇÃO IV

Dos Oficiais da Agência

Consistirá da seguinte lista de oficiais:

- i. Presidente executivo;
- ii. Vice-presidente;
- iii. Secretário;
- iv. Director de missões;
- v. Director financeiro;
- vi. Director de obras e planificação;
- vii. Director de publicações;
- viii. Director de fornecimentos.

SECÇÃO V

Das responsabilidades dos oficiais

Os oficiais criados sob a secção dois em cima terão as seguintes responsabilidades:

Um) O presidente executivo:

- a) Será o cabeça espiritual e o oficial principal da agência e também servirá como o cabeça do conselho executivo da agência;
- b) Representará a agência em todos os assuntos de carácter público e quando e onde for necessário apresentará declarações oficiais em nome da agência;
- c) Convocará, iniciará e presidirá sobre todas as reuniões do conselho executivo e quaisquer outras reuniões da agência com o propósito de materializar os objectivos da agência;
- d) Terá e exercerá poderes supervisores sobre a agência no seu todo;
- e) Será o signatário principal de todas as contas bancárias de agência;
- f) Terá e exercerá poderes de veto sobre todos os assuntos pertinentes à agência sempre que for necessário;
- g) Poderá de vez enquanto delegar alguns dos seus poderes administrativos e funções ao secretário ou qualquer outro membro responsável da sua escolha;
- h) Terá poderes para nomear o seu sucessor no ofício através de um voto ou qualquer outro instrumento ou documento testamental, desde que o tal designado sucessor seja nascido de novo, cheio do espírito santo e vivendo uma vida exemplar para o seu chamamento como cristão;
- i) Terá poderes para fazer tudo que achar necessário e apropriado para o bem-estar e progresso da agência e a sua causa.

Dois) O vice-presidente:

- a) Ajudará o presidente executivo na execução das suas funções e o substituirá na sua ausência;
- b) Exercerá todos os seus deveres oficiais e funções incumbidas ou delegadas a ele pelo Presidente Executivo.

Três) O secretário:

- a) Encabeçará o Secretário da agência e será responsável pelo andamento diário da agência e sera responsável pelos assuntos do pessoal e administrativos;
- b) Auxiliará o Presidente Executivo sempre que for solicitado para agir deste modo;
- c) Dirigirá toda a correspondência dos assuntos relacionados com as funções do conselho Executivo e da Agência no seu todo; também será responsável pela compilação dos relatórios das actividades da Agência;
- d) Garantirá a implementação de todas as decisões e resoluções do Conselho Executivo e aquelas tomadas ou feitas em qualquer das suas reuniões dirigidas pelo Presidente Executivo;
- e) Será responsável pelo registo das minutas de todas as reuniões nas quais é o secretário e dentro de um período razoável e reproduzirá para a circulação das minutas tomadas durante as reuniões do Conselho Executivo ou qualquer outra reunião do gênero;
- f) Será o responsável pelo Selo Comum da Agência e providenciará sempre que for requerido para o uso pelos vogais da agência;
- g) Na instância do Presidente Executivo, convocará reuniões do Conselho Executivo e quaisquer outras reuniões que carecem de expediente ou sejam necessitadas a qualquer altura pelo Presidente Executivo.

SECÇÃO VI

O director das missões:

- a) Encabeçará a directoria de missões cuja esfera de operação será global;
- b) Terá poderes de supervisor sobre todos os assuntos de missões mundialmente;
- c) Será responsável pelo bem-estar dos missionários e obreiros do campo no campo missionário;
- d) Em consultação com o Presidente Executivo, elaborará as modalidades para o envio de missionários e obreiros de campo, e em todo o tempo assegurará o progresso suave ou o progresso no trabalho da directoria;

e) Em consultação e aprovação do Presidente Executivo engajará ou empregará pessoas ou pessoal a medida em que a necessidade surge para trabalhar na directoria e recrutará missionários e obreiros do campo para serem enviados para o campo missionário.

SECÇÃO VII

O director financeiro:

- a) Receberá e guardará registos de todas as receitas financeiras na pasta da agência e conservará uma contabilidade apropriada de todos os dinheiros e transações da agência;
- b) Depositará todas as receitas monetárias nas contas bancárias da agência o mais cedo possível;
- c) Será responsável pela caixa e circulação dos dinheiros da agência;
- d) Assegurará um valor por ser determinado, para ser usado para as necessidades básicas regulares do Presidente Executivo da agência;
- e) Fornecerá documentos auditoriados da contabilidade da agência no fim da cada ano financeiro, a não ser que surja uma solicitação mais cedo pela parte do Presidente Executivo para submeter mais cedo do que tempo regulamentado;
- f) Será um signatário de todos os cheques da agência levantados do banco e com a aprovação do Presidente Executivo terá poderes para levantar, aceitar, endoçar e executar cheques, facturas e outros instrumentos negociáveis em nome da agência.
- g) Será responsável pela recolha de dinheiros devidos à agência e fornecer os respectivos recibos;
- h) Será responsável pela preparação do orçamento anual da agência e submeterá ao conselho executivo através do Presidente Executivo para a devida consideração;
- i) Performará quaisquer outras tarefas financeiras que possam surgir de tempo a tempo que necessitam da sua atenção a pedido do Presidente Executivo;
- j) Será directamente responsável pelo pagamento dos fundos para todas as missões mundialmente.

SECÇÃO VIII

O director de obras e planificação:

- a) Será responsável pela planificação, construção, reestruturação e manutenção de edifícios, estruturas, estradas, tendas, etc. pertencentes à

agência no campo das missões em todo o mundo;

- b) Aconselhará o conselho executivo em todos os assuntos de construções e engenharia relacionados com a agência;
- c) Terá responsabilidade de, em consultação com o Presidente Executivo, obter através de compra, concessão ou semelhantemente qualquer terreno, edifícios, estados ou propriedades de todas as descrições necessárias para a actualização dos objectivos da agência em campos de missões em todo o mundo, especialmente na área de provisão do sustento físico e social para servir os missionários em todo o mundo.

SECÇÃO IX

O director de publicação:

- a) Supervisará a publicação de revistas eclesiásticas, periódicos, folhetos, jornais, livros, etc. Em todas as línguas ou língua franca para a edificação espiritual dos missionários e obreiros de campo no campo missionário e outros semelhantemente;
- b) Organizará a tradução de livros, revistas, periódicos, folhetos e jornais da agência para o maior número de línguas diferentes para abençoar o povo local na área de operação da obra missionária da agência;
- c) Será responsável pela montagem de uma rede efectiva e intensiva da distribuição da literatura em todo o mundo e garantir que as publicações cheguem até ao último leitor alvo;
- d) Será responsável também pela distribuição de cassetes do presidente executivo e outros homens de Deus para a edificação espiritual dos missionários e obreiros do campo e outros no campo missionário;
- e) Será responsável pelo negócio da imprensa, agência de notícia, venda de livros, encadernação de livros, vendas por atacado e material de escritório.

SECÇÃO X

O Director de funcionamentos:

- a) Será responsável pela compra de todo o material necessário como do escritório para a agência e as suas sucursais em todo o mundo e os materiais necessários para o sustento físico e social dos missionários e obreiros de campo em todas as nações;

- b) Garantirá a distribuição de tais materiais para os missionários e obreiros de campo que o grupo alvo beneficiário;
- c) Subordina-se directamente ao Presidente Executivo;
- d) Todas as requisições devem ser enviadas a ele e semelhantemente, em consultação com o Presidente Executivo libertará os materiais para a área necessitada.

SECÇÃO XI

Termos de ofício:

Com a excepção do Presidente Executivo que ocupa o ofício vitaliciamente, os outros oficiais designados no Conselho Executivo segurarão posições por um determinado período de tempo que será determinado quer pelo Presidente Executivo em si ou pelo Conselho Executivo.

SECÇÃO XII

Comissões

Um) Haverá comissões/direcções ambos adhoc e constituintes para facilitar as actividades de rotina dos negócios da agência.

Dois) A nomeação, constituição e designação de qualquer comissão ou direcção será da inteira responsabilidade ou do Presidente Executivo ou do Conselho Executivo.

ARTIGO X

Operações

- a) O Conselho Executivo será o corpo que desenhará as políticas da agência;
- b) Terá poderes para disciplinar qualquer missionário ou obreiro do campo que errar;
- c) Terá poderes pra efectuar a transferência de trabalhadores de agência para qualquer parte do mundo;
- d) Nomeará, pagará e admitirá tais trabalhadores da agência sempre que se julgar conveniente;
- e) De vez em quando criar comissões/ /direcções adhoc sempre que se julgar necessário para suavizar o andamento dos assuntos da agência;
- f) Elaborará o orçamento e fará a monitoração das despesas da agência;
- g) Tomará decisões sobre os encargos económicos da agência e receber relatórios e tais encargos após o seu estabelecimento.

SECÇÃO XIII

O secretariado

- a) Haverá um secretariado internacional com a sede situada na Nigéria e sucursais em todas as nações do mundo;

- b) O secretariado será encabeçado pelo secretário;
- c) Toda a correspondência será dirigida para o secretariado pelo facto de ser a sede internacional.

SECÇÃO XIV

A directoria de missões:

- a) Será estabelecida a directoria de missões;
- b) Será encabeçado pelo director de missões;
- c) Terá a responsabilidade de estabelecer e gerir missões, promoção e equipar os missionários, obreiros de campo e trabalhos relacionados com missões especialmente na área de provisão do sustento físico e social para os missionários e obreiros de campo no campo missionário em todo o mundo;
- d) Exercerá poderes de supervisão sobre todas as missões, missionários e obreiros de campo em todo o mundo;
- e) Será responsável pela elaboração de modalidades que em todo o tempo assegurarão a efectividade e a realização dos objectivos principais ou visão da agência.

SECÇÃO XV

A Directoria financeira

- a) Será encabeçado pelo director financeiro.
- b) Entre outras coisas, será responsável por:
 - i. preparar orçamento anual da agência segundo as directrizes estabelecidas pelo conselho executivo;
 - ii. libertar fundos para todo o trabalho missionário em todo o mundo.
 - iii. lidar-se com todas as responsabilidades financeiras;
 - iv. providenciar uma autoridade da contabilidade da agência incluindo ambas informações sobre receitas e as despesas;
 - v. guardar o registo de todas as receitas monetárias na pasta da agência e na contabilidade apropriada de todos os dinheiros e transformações feitas em nome da agência.

SECÇÃO XVI

Directoria das obras e planificação

- a) Haverá directoria de obras e planificação sob o cuidado da agência.
- b) Será encabeçada pelo director de obras e planificação:
 - i. planificação, construção, restrição, renovação e manutenção de edifícios, estruturas, estradas,

tendas pertencentes à agência no campo missionário em todo o mundo e outras outras infra-estruturas que possam estar conduzido aos objectivos actuais da agência;

- ii. adquirir por compra, concessão ou semelhantemente obter terreno, edifícios, estados ou propriedades necessárias para o trabalho missionário no campo missionário em todo o mundo.

SECÇÃO XVII

Direcção de publicação:

- a) Haverá uma direcção de publicação;
- b) Será encabeçado pelo director de publicação;
- c) De entre as várias obrigações fará o seguinte:
 - i. publicar revistas, periódicos, folhetos, jornais e livros eclesiásticos em todas as línguas principais ou língua franca para edificação espiritual dos missionários, obreiros do campo e outros no campo missionário;
 - ii. supervisionará a publicação de revistas eclesiásticas, periódicos, folhetos, jornais, livros, etc. Em todas as línguas ou língua franca para a edificação espiritual dos missionários e obreiros de campo no campo missionário da agência;
 - iii. organizará a tradução de livros escritos, revistas, periódicos, folhetos e jornais da agência para o maior número de línguas diferentes para abençoar o povo local na área de operação da obra missionária da agência;
 - iv. será responsável pela montagem de uma rede efectiva e intensiva da destruição da literatura em todo o mundo e garantir que as publicações cheguem até ao último leitor alvo;
 - v. será responsável também pela distribuição de cassetes do presidente executivo e outros homens de Deus para edificar espiritual dos missionários e obreiros do campo e outros no campo missionário;
 - vi. será responsável pelo negócio da imprensa, agência de notícias, venda de livros, encadernação de livros, vendas por atacado e material de escritório.

SECÇÃO XVIII

Directoria de fornecimento

- a) Haverá uma directoria de fornecimentos;
- b) Será encabeçada pela directoria de fornecimentos.

c) A directoria entre outras coisa será:

- i. será responsável pela compra de todo o material necessário como de escritório para a agência e as suas sucursais em todo o mundo e os materiais necessários para o sustento físico e social dos missionários e obreiros de campo em todas as nações;
- ii. garantirá a distribuição de tais materiais para os missionários e obreiros de campo que são o grupo alvo beneficiário;
- iii. subordina-se directamente ao Presidente Executivo;
- iv. todas as requisições devem ser enviadas a ele e semelhantemente, em consultação com o Presidente Executivo libertará os materiais para a área necessitada.

ARTIGO IV

Vogais:

SECÇÃO XIX

Haverá uma direcção de vogais composta de sete membros que serão designados como “vogais registados da agência de missões mundiais incorporadas”.

SECÇÃO XX

Os vogais da agência serão nomeados numa reunião geral da agência por uma maioria simples de voto.

SECÇÃO XXI

Os vogais poderão ocupar estas posições vitaliciamente, mas um vogal poderá deixar de ser caso:

- I. Resigne do seu ofício;
- II. Cesse de ser membro dos vogais registados da agência missionária mundial incorporada;
- III. Enlouquecer;
- IV. Seja oficialmente declarada falida;
- V. Tenha sido convicto de uma ofensa criminal envolvendo disonestidade por um tribunal competente;
- VI. Ou tenha deixado de residir na Nigéria.

SECÇÃO XXII

Existindo uma vaga de entre os membros dos vogais, será realizada uma reunião geral para a nomeação de um membro elegível da agência.

SECÇÃO XXIII

Os vogais terão um selo comum.

SECÇÃO XXIV

O tal selo comum será guardado em um cofre do secretário que providenciará sempre que for requerido para o uso pelos vogais.

SECÇÃO XXV

Todos os documentos por serem executados pelos vogais serão assinados por pelo menos um deles e autenticado pelo selo comum.

SECÇÃO XXVI

Os vogais farão um requerimento à comissão de assuntos corporados para o certificado de incorporação sob companhias e assuntos aliados decreto n. 1 de 1990 parte C.

SECÇÃO XXVII

Se o tal certificado for garantido, os vogais terão poderes para aceitar e assegurar todos os terrenos pertencentes à agência e adquirir terras em nome da agência estando sujeitos a tais condicionalismos de pessoas que a comissão pode impor.

ARTIGO V

Finanças:

SECÇÃO XXVIII

A agência angariará fundos através de subscrições mensais, doação, ofertas, predas, auxílio e contribuições especiais provenientes de pessoas que crêem na sua causa.

SECÇÃO XXIX

Estes fundos serão aplicados para ou uso restrito dos objectivos da agência.

ARTIGO VI

Bancos:

SECÇÃO XXX

A agência manterá as suas contas com qualquer banco ou banqueiro da sua escolha.

SECÇÃO XXXI

Todo o dinheiro pertencente à agência será depositado no banco pelo director financeiro.

ARTIGO VII

Auditoria:

SECÇÃO XXXII

Haverá um auditor por ser nomeado anualmente. O auditor auditará as contas da agência no fim de cada ano e submeterá o seu relatório através do Presidente Executivo ao conselho executivo.

ARTIGO VIII

Reuniões:

SECÇÃO XXXIII

I. O conselho executivo reunir-se-à de vez enquanto sob a determinação do Presidente Executivo para discutir assuntos relacionados com o dia a dia administrativo da agência;

I. Os convites para as reuniões e a agenda serão enviados aos membros pelo menos duas semanas antes da data determinada com excepção de casos de emergência;

II. A presença do Presidente Executivo ou seu representante e não menos de dois terços dos membros formarão o quorum necessário para as reuniões do conselho executivo.

ARTIGO IX

Oficiais

SECÇÃO XXXIV

Todas as nomeações dos oficiais serão feitas respeitando o guião das sagradas escrituras e serão sujeitas à ratificação da assembleia geral.

SECÇÃO XXXV

Todos os ofícios da agência segurarão posições por um período de dois anos, mas de vez enquanto poderão ser re-eleitos para a mesma posição.

SECÇÃO XXXVI

O oficial da agência cessará ocupar um cargo se:

I. Resignar a sua nomeação submetendo uma carta para tal efeito, ao presidente executivo e no caso de ser o próprio presidente executivo, submeterá ao vice-presidente no primeiro caso, deverá submeter a notícia um mês mais cedo enquanto que no último caso deverá ser submetida com antecedência de três meses.

II. Tornar-se incapaz de performar as funções do ofício.

III. Expulso da agência ou se tiver a sua nomeação terminada pelo conselho executivo.

ARTIGO X

Disciplina:

SECÇÃO XXXVII

O disciplinar de missionários, obreiros de campo será um direito reservado do conselho executivo.

SECÇÃO XXXVIII

Sob a previsão expressa anteriormente, o presidente executivo terá poderes para disciplinar sumariamente qualquer missionário errante, obreiros de campo ou obreiros da agência desde que tal acção disciplinar seja executada em amor e de acordo com os princípios escriturais.

SECÇÃO XXXIX

Todos os relatórios de casos exigindo disciplina serão submetidos por escrito ao secretário geral.

ARTIGO XI

Citações, começo, emendas e interpretação

SECÇÃO XXXX

Os estatutos serão citados como “os estatutos da agência missionária mundial incorporada”

SECÇÃO XXXXI

Os artigos destes estatutos entrarão em efeito no dia.

SECÇÃO XXXXII

Emendas:

- a) Qualquer emenda a estes estatutos será feita por escrito e submetido ao presidente de direcção dos vogais que tirarão fotocópias e enviarão a todos os membros disponíveis dentro de duas semanas da data de recepção das emendas propostas;
- b) Todas as propostas das emendas serão consideradas na reunião geral da agência;
- c) Nenhuma emenda terá efeito a não ser que tenha sido apoiada por não menos de uma maioria simples dos votos presentes e votantes na reunião da assembleia geral;
- d) A emenda aprovada será submetida ao registador geral da comissão dos assuntos corporados para o propósito de registo.

SECÇÃO XXXXIII

Nestes estatutos, a não ser que tenha sido expresso contrariamente, ou um contexto contrariamente requerido, todas as fases serão atribuídas uma interpretação relacionada com a interpretação de qualquer secção destes estatutos.

ARTIGO XII

Cláusula final e especial:

SECÇÃO XXXXIV

- a) No caso de encerramento ou dissolução da agência, o que permanece depois da satisfação de todas as dívidas e obrigações, quaisquer propriedades pertencentes à agência, tais propriedades não serão pagas nem distribuídas entre os membros da agência mas sim oferecidas para

outras instituições ou associações que tenham objectivos similares aos objectivos da agência;

- b) Tal instituição ou associação será determinada pelos membros da agência;
- c) Se o efeito não pode ser coberto pelas provisões previstas então a transferência será feita para uma outra com objectivos de caridade como poderá ser concordado pelos membros da agência.

SECÇÃO XXXXV

Cláusula especial:

Um) As receitas e propriedades da agência qualquer que seja a proveniência serão aplicadas exclusivamente para a promoção dos objectivos da agência segundo o regulamento/ estatuto; e nenhuma porção será paga ou transferida por meio de dividendos, bonus ou qualquer outro tipo como meio de proveito para os membros da agência.

Dois) Desde que não haja nada que impessa, o pagamento em boa fé, ou razuavel e remuneração apropriada para qualquer oficial ou servo da agência será garantido em retribuição aos serviços prestados actualmente à agência. Nenhum membro do conselho executivo será nomeado para qualquer ofício assalariado da agência ou qualquer ofício da agência pago financeiramente. Nenhuma remuneração ou um outro benefício em dinheiro será dado pela agência a qualquer membro de tal conselho executivo excepto reembolso das despesas do dinheiro de bolso ou uma despesa razuável e apropriada da renda pelo aluguer de instalações da agência.

Três) Nenhum adiconamento, alteração, ou emenda será feita ao regulamento interno/ estatutos, para o período em vigor a não ser que o mesmo tenha sido previamente submetido e aprovado pelo registador geral.

Quatro) No caso de encerramento ou dissolução da agência, o remanescente depois da satisfação de todas as dívidas e empréstimos, qualquer propriedade, o mesmo não será oferecido como ajuda ou distribuído entre os membros da agência mas será dado ou transferido para uma outra instituição ou instituições, que tenham objectivos similares aos objectivos da agência. A direcção é proibida de distribuir as suas receitas e propriedades entre os membros. Para tal é necessário que se respeite o conteúdo da clausula especial que declara que tal instituição ou instituições por ser determinado pelos membros da agência os bens não poderão ser atribuídos a nenhum senão a quem tem fins de caridade.

AST Serviços – Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Janeiro de dois mil e treze, lavrada a folhas uma e dois do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos quarenta e seis traço B, do primeiro Cartório notarial de Maputo, perante mim, Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação AST Serviços – Sociedade Unipessoal Limitada, e é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Emília Daússe, número mil duzentos e quarenta e dois, Rés do Chão, Bairro Central, nesta Cidade do Maputo, podendo por deliberação do sócio único ser aberta a qualquer momento sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro, quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação das seguintes actividades:

- Desenvolvimento de *software*;
- Montagem e configuração de redes;
- Montagem, configuração e manutenção de equipamento informático;
- Venda de material informático;
- Serviço de informática e consultoria.

Dois) O exercício das actividades constantes da classe II do Regulamento de Licenciamento da Actividade comercial, aprovado pelo Decreto n.º 49/2004 de 17 de Novembro, nomeadamente, a comercialização de artigos de electricidade, rádios, aparelhos eléctricos de uso doméstico e frigoríficos de qualquer espécie, lanternas, lâmpadas e pilhas secas, candeeiros eléctricos e decorativos; discos e fitas gravadas, incluindo cassetes audios.

Três) Exercício das actividades constantes da classe III, nomeadamente, artigos fotográficos, de óptica, instrumentos de precisão, televisores, vídeo, vídeo cassette, equipamentos e materiais de comunicações.

Quatro) Exercício das actividades constantes da classe VIII, nomeadamente, livraria, papelaria, encadernação, artigos de escritório, incluindo material de desenho e de pintura, material escolar, excluindo mobiliário e máquinas.

Cinco) Exercício das actividades constantes da classe IX, nomeadamente, mobiliário para escritório e máquina de escrever, de calcular, de contabilidade e similares, equipamento informático, seus pertences e peças separadas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Único) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor nominal de cem mil meticais, o correspondente a uma única quota de igual valor, pertencente ao sócio Arruda Herculano Gouveia Custódio.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Único) A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será feita pelo sócio único Arruda Herculano Gouveia Custódio que desde já fica nomeado gerente, sem observação de prestar caução e com remuneração que lhe vier a ser fixada.

ARTIGO SEXTO

(Obrigações)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único.

Dois) Poderá o sócio único conceder poderes a um procurador especialmente nomeado nos precisos termos e limites específicos do seu mandato.

ARTIGO SÉTIMO

(Participações noutras sociedades, consórcios, empresas ou outras formas de sociedade)

Único) O sócio único pode decidir deter participações financeiras noutras sociedades, independentemente do seu objecto social, em consórcios ou agrupamentos de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou interdição do sócio)

Único) Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará com as suas actividades com os herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito e se houver

mais que um herdeiro, requer que os herdeiros nomeiem um entre eles que vai representar a sociedade.

ARTIGO NONO

(Limitação do poder de outros gerentes)

Único) De forma alguma está autorizado a outros gerentes que não o sócio único, a obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao

objecto social, nem a aceitar fianças, letras a favor, livranças, avales e outros actos afins, nem dispôr do património da sociedade sem mandato especial e/ou poderes específicos.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade e normas supletivas)

A sociedade só se dissolve nos casos e termos previstos na lei comercial e demais legislação vigente aplicável.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

As dúvidas e omissões no presente estatuto serão reguladas por disposições do código comercial e demais legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e treze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Preço — 54,54 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.